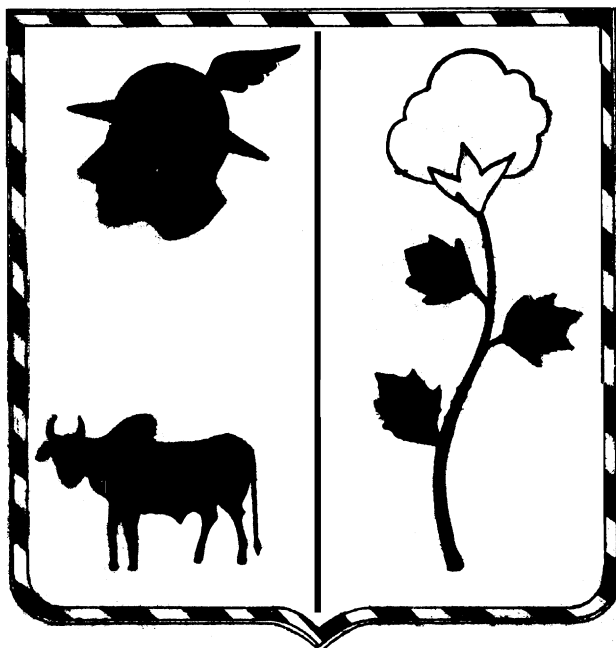


ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ



REGIMENTO INTERNO
CANINDÉ

26 DE DEZEMBRO DE 1990**ÍNDICE**

	Página
TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL	03
CAPÍTULO I DA SEDE	03
CAPÍTULO II DA INAUGURAÇÃO	04
CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA	08
TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	13
CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA E SEUS COMPONENTES	13
SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES	13
SEÇÃO II DO PRESIDENTE	16
SEÇÃO III DO VICE - PRESIDENTE	20
SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS	21
CAPÍTULO II DAS COMISSÕES	21

SEÇÃO I	
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES EM GERAL	
22	
SEÇÃO II	
DAS COMISSÕES PERMANENTES E DE SUAS	
COMPETÊNCIAS.....	
24	
SEÇÃO III	
DAS COMISSÕES ESPECIAIS	
32	
SEÇÃO IV	
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO	
33	
SEÇÃO V	
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.....	
33	
SEÇÃO VI	
DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES	
36	
SEÇÃO VII	
DOS IMPEDIMENTOS	
37	
SEÇÃO VIII	
DAS VAGAS	
37	
SEÇÃO IX	
DAS REUNIÕES	
38	
SEÇÃO X	
DOS TRABALHOS	
39	
SEÇÃO XI	
DA DISTRIBUIÇÃO	
43	
SEÇÃO XII	
DOS PARECERES	
44	
SEÇÃO XIII	
DOS DEBATES	
46	

TÍTULO III	
DAS LIDERANÇAS	
47	
CAPÍTULO I	
DOS LÍDERES	
47	
CAPÍTULO II	
DO COLÉGIO DE LÍDERES	
49	
TÍTULO IV	
DOS VEREADORES	
50	
CAPÍTULO I	
DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO	
50	
CAPÍTULO II	
DA REMUNERAÇÃO E DA AJUDA DE CUSTO	
52	
CAPÍTULO III	
DA VACÂNCIA, DA PERDA, DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO	
MANDATO E DA RENÚNCIA	
55	
SEÇÃO I	
DA VACÂNCIA	
55	
SEÇÃO II	
DA PERDA DO MANDATO	
55	
SEÇÃO III	
DO DECORO PARLAMENTAR	
57	
SEÇÃO IV	
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO	
59	
SEÇÃO V	
DA RENÚNCIA DO VEREADOR	
60	
CAPÍTULO IV	
DAS LICENÇAS	
60	

TÍTULO V	
DAS SESSÕES	62
62	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	62
62	
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES PÚBLICAS	66
66	
SEÇÃO I	
DO PEQUENO EXPEDIENTE	66
66	
SEÇÃO II	
DO GRANDE EXPEDIENTE	68
68	
SEÇÃO III	
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL	70
70	
SEÇÃO IV	
DA PAUTA	70
70	
SEÇÃO V	
DAS ATAS DAS SESSÕES	70
70	
CAPÍTULO III	
DAS SESSÕES SECRETAS	71
71	
TÍTULO VI	
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO	73
73	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	73
73	
CAPÍTULO II	
DOS PROJETOS	75
75	
CAPÍTULO III	
DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETOS DE LEI	77
77	
CAPÍTULO IV	

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES	79
CAPÍTULO V	
DAS INDICAÇÕES	80
CAPÍTULO VI	
DOS REQUERIMENTOS	80
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	81
SEÇÃO II	
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO PRESIDENTE	81
SEÇÃO III	
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS AO PLENÁRIO	82
CAPÍTULO VII	
DAS EMENDAS	84
CAPÍTULO VIII	
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO	85
CAPÍTULO IX	
DA PREJUDICABILIDADE	86
TÍTULO VII	
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	87
CAPÍTULO I	
DOS DEBATES	87
SEÇÃO I	
DA DISCUSSÃO	87
SEÇÃO II	
DOS APARTES	88
SEÇÃO III	

DOS PRAZOS	
88	
SEÇÃO IV	
DO ADIAMENTO	
89	
SEÇÃO V	
DO ENCERRAMENTO	
90	
SEÇÃO VI	
DO INTERSTÍCIO	
90	
CAPÍTULO II	
DA VOTAÇÃO	
90	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
90	
SEÇÃO II	
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO	
91	
SEÇÃO III	
DO MÉTODO DE VOTAÇÃO DO DESTAQUE E DA INVER- SÃO	
93	
SEÇÃO IV	
DO ENCAMINHAMENTO	
94	
SEÇÃO V	
DA VERIFICAÇÃO	95
CAPÍTULO III	
DA REDAÇÃO FINAL	95
CAPÍTULO IV	
DA PREFERÊNCIA	96
CAPÍTULO V	
DA URGÊNCIA	98
CAPÍTULO VI	
DA PRIORIDADE	100
TÍTULO VIII	
DOS PROCESSOS ESPECIAIS	101
CAPÍTULO I	

DO VETO	101
CAPÍTULO II	
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA	102
CAPÍTULO III	
DOS ORÇAMENTOS	104
CAPÍTULO IV	
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL DO MUNICÍPIO	
110	
CAPÍTULO V	
DO PROCESSO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE	112
CAPÍTULO VI	
DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU EQUIVALENTE	114
CAPÍTULO VII	
DA EMENDA A LEI ORGÂNICA	115
TÍTULO IX	
DO REGIMENTO INTERNO	118
CAPÍTULO ÚNICO	
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO	118
SEÇÃO I	
DAS QUESTÕES DE ORDEM	118
SEÇÃO II	
DA REFORMA DO REGIMENTO	120
TÍTULO X	
DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA	121
TÍTULO XI	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	122
CAPÍTULO I	
DA ADMINISTRAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	122
CAPÍTULO II	
DA SECRETARIA	123
CAPÍTULO III	
DA POLÍCIA INTERNA	123
CAPÍTULO IV	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	125
CAPÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	125
MESA DIRETORA	126

MESA DIRETORA ATUAL - BIÊNIO 2015/2016

**PRESIDENTE: FRANCISCO VALDEMAR ANASTÁCIO
FILHO**

VICE-PRESIDENTE: HEITOR DE PAULA MENEZES NETO

1º SECRETÁRIO: EDSON CAVALCANTE OLIVEIRA

2º SECRETÁRIO: JOSÉ ALEXANDRE SOUSA ANASTÁCIO

EDITORAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Diretor Administrativo - Roberto Rodrigues Lima

R E S O L U Ç Ã O N º 05, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Aprova Regimento Interno da
Câmara Municipal de Canindé,
nos termos da Lei Orgânica do
Município de 05 de abril de 1990.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ faz saber que o Plenário decretou e ela promulga o seguinte:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal tem sede na Cidade de Canindé e recinto normal de seus trabalhos no Edifício Vereador GLAUBER MONTEIRO, para este fim destinado, considerando-se nulos os realizados fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara (art. 72, § 1º, LOMC).

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (art. 72, § 2º, LOMC)

§ 3º - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua competência, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

§ 4º - A Câmara Municipal realizará a cada mês uma reunião especial nos distritos, a ser marcados pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

DA INAUGURAÇÃO

Art. 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em dois períodos legislativos, estendendo-se o primeiro de dois de fevereiro a dezessete de julho e o segundo de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro, independente de convocação.

Art. 2º alterado pela Resolução nº 002/06, de 20/02/06.

Parágrafo Único - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 3º - *No primeiro ano de cada legislatura, exclusivamente no dia 1º de janeiro, a Câmara Municipal reunir-se-á, em hora previamente determinada pela Mesa Diretora, na sua sede, em sessões preparatórias, sob a Presidência do Vereador mais votado, para a posse dos Vereadores diplomados e eleição de sua Mesa Diretora, e suas Comissões para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*

Art. 3º modificado pela Resolução nº 005/00, de 01/12/00.

§ 1º - Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Vereadores, de preferência de partidos diferentes, para ocuparem os lugares de Secretários, cabendo-lhes o recolhimento dos diplomas dos eleitos.

§ 2º - Suspensa, a seguir a sessão, o Presidente fará organizar a relação dos Vereadores, diplomados em ordem alfabética, de seus nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias; o nome parlamentar compor-se-á de: nome e prenome; dois nomes; ou dois prenomes, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas coincidências de nomes.

§ 3º - A relação de que trata o Parágrafo anterior será publicada oficialmente no dia seguinte ao da instalação.

Art. 4º - Reaberta a sessão, o Presidente, com todos presentes, de pé, pronunciará o seguinte compromisso:

“PROMETO DESEMPENHAR COM DIGNIDADE, HONESTIDADE E HONRADEZ O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO, GUARDANDO AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA, DO ESTADO DO CEARÁ A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMOVER O BEM COMUM E LUTAR PELA VIDA EM TODOS OS SEUS ASPECTOS”.

Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, novamente de pé, dirá: “ASSIM O PROMETO”.

§ - 1º - Igual compromisso será também prestado, em Sessão Plenária junto à Presidência da Mesa, pelos Vereadores que se empossarem posteriormente.

§ - 2º - Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ - 3º - Tendo prestado compromisso uma vez, é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo, novamente, em convocações subsequentes.

§ - 4º - Após o compromisso de que trata este artigo, considerar-se-á licenciado, automaticamente, o Vereador que investir-se no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, podendo optar pela remuneração da Vereança, promovendo-se, de logo, a convocação do Suplente, nos termos do Art. 95 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal. (Art. 70, § 7º, LOM).

§ 6º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se a fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio resumidas em ata e divulgadas para o crescimento público. (art. 70, § 8º, LOM)

Art. 5º - Na segunda Sessão Preparatória, sob a Presidência do Vereador mais votado realizar-se-á a eleição da Mesa.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que a Mesa seja eleita. (art. 70, § 3º, LOM).

§ 2º - A eleição para renovação dos membros da Mesa Diretora para os anos subsequentes, realizar-se-á na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, com posse e exercício no primeiro dia do mês de janeiro do ano seguinte. (art. 70, § 4º, LOM).

§ 2º modificado pela Resolução nº 003/06, de 10/11/06.

Art. 6º - A Mesa da Câmara é composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário. (art. 70, § 5º, LOM).

§ 1º - A escolha dos Membros da Mesa Diretora da Câmara será precedida de registro das chapas perante o Presidente da Sessão Preparatória para esse fim convocada, devendo ser subscrita por 1/5 (um quinto), no mínimo, dos Vereadores com assento na Câmara Municipal.

§ 2º - O pedido de registro das chapas, com os nomes e respectivos cargos, ocorrerá no início da Sessão, cabendo ao Presidente, suspender os trabalhos pelo tempo necessário ao registro e subsequente confecção das chapas, pelo Secretário da Mesa.

Art. 7º - Reaberta a Sessão, será permitido apenas a renúncia de candidato a qualquer cargo. Neste caso, os trabalhos serão novamente suspensos, para a confecção da chapa respectiva.

Parágrafo Único - É vedada qualquer tipo de renúncia, individual ou coletiva, quando iniciado o processo da votação.

Art. 8º - A votação será realizada *de forma aberta e nominal* considerando-se eleita a chapa que atingir maioria absoluta dos votos.

Art. 8º alterado pelo Projeto de Resolução nº 004/01, de 08/06/01.

Parágrafo Único - Verificando-se o primeiro *resultado* e não obtida a maioria absoluta, proceder-se-á uma segunda votação, concorrendo somente as duas chapas mais votadas, proclamando-se eleita a que obtiver maioria relativa, e ocorrendo empate considerar-se-á eleita a do Presidente mais idoso.

Art. 9º - Na apuração dos votos serão observadas as seguintes normas:

§ 1º - O *Presidente convidará, ainda dois Vereadores, indicados pelos subscritores das chapas em disputa, para acompanhamento junto à mesa de trabalho da apuração.*

§ 2º - *Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente a verificação da votação, hipótese em que o Presidente solicitará a contagem dos votos, por filas contínuas e sucessivas*

Parágrafos 1º e 2º substituindo os incisos de I ao VIII do Art. 9º, através do Projeto de Resolução nº 004/01, de 08/06/01.

de poltronas do recinto, Vereador por Vereador; o Presidente convidará a se levantarem os Vereadores que votarem na Chapa “A”, “B” ou “C”, enquanto um dos Secretários irá anunciando em voz alta, o resultado a medida em que se fizer a verificação de cada fila.

Art. 10 - Proclamados os resultados, empossar-se-ão, imediatamente, os componentes da chapa vitoriosa.

Art. 11 - A Câmara Municipal, no início de cada legislatura fará Sessão Solene, para recebimento do compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 12 - Se constar a visita do Senhor Prefeito Municipal para apresentar a mensagem prevista no art. 123, VIII, da Lei Orgânica do Município, o Presidente da Câmara nomeará Comissão Interpartidária para recebê-lo à entrada do Edifício, introduzindo-o no recinto das Sessões, onde tomará assento à direita do Presidente, procedendo, a seguir, a leitura da Mensagem.

§ 1º - Concluída a leitura da Mensagem, o Presidente dirá: “A CÂMARA MUNICIPAL agradece o comparecimento do Senhor Prefeito Municipal, e fica inteirada de sua Mensagem, que tomará na devida consideração”.

§ 2º - Em seguida o Prefeito retirar-se-á do Plenário, acompanhado da Comissão anteriormente designada.

§ 3º - Não comparecendo o Prefeito, o seu emissário será recebido e introduzido no Plenário por uma Comissão de dois Vereadores; o Presidente dirá, após receber a Mensagem:

“A Mensagem do Senhor Prefeito será tomada pela Câmara na devida consideração”.

§ 4º - O emissário, após a entrega da Mensagem, retirar-se-á, em seguida, com as mesmas formalidades da recepção.

§ 5º - Ato contínuo, o 1º Secretário lerá a Mensagem após o que o Presidente dirá:

“A Câmara Municipal fica inteirada”.

Art. 13 - Os partidos deverão indicar à Mesa Diretora, no início de cada Sessão Legislativa, os líderes e vice-líderes de suas respectivas bancadas.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere as seguintes:

I - Assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a - à saúde à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b - à proteção de documentos, obras e outros bens de valores histórico artístico e cultural, como os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

c - à impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, do Município;

- a ciência;
- d - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e
 - e - à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f - ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g - à criação de distritos industriais;
 - h - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i - à promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j - ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização;
 - l - ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais do Município;
 - m - ao abastecimento e à implantação de política de educação de trânsito;
 - n - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas na lei complementar federal;
 - o - ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos , seus componentes e afins;
 - p - às políticas públicas do Município.
- II - tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílio e subvenções;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - alienação e concessão de bens imóveis;

VIII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixadas da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações públicas municipais;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI organização e prestação de serviços públicos. (art. 77, LOM)

Art. 15 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal, na Estadual e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 10 (dez) dias;

IX - mudar temporariamente sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus Membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente dos cargos, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus Membros;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua atribuição;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por *voto aberto e nominal* e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

Inciso XX modificado pelo Projeto de Resolução nº 004/01, de 08/06/01.

XXI - conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus Membros (art. 78, LOM).

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA E SEUS COMPONENTES

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 - Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução, ou dela implicitamente resultantes:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas de exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções, na Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos deste Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, prevalecendo, há hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa. (I a IV, art. 84, LOM)

V - Promulgar Decretos Legislativos e Resoluções, dentro de quarenta e oito horas após a aprovação e emendas à Lei Orgânica;

VI - dirigir todos os serviços da Câmara, durante as Sessões legislativas e seus interregnos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

VII - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou comissão (art. 127, V, da Constituição Estadual);

VIII - dar parecer sobre as emendas propostas a este Regimento ou que visem modificar os serviços administrativos da Casa, sem prejuízo do parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

IX - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, colocá-los em disponibilidade, assinados os respectivos atos pela maioria de seus membros;

X - solicitar ao Poder Executivo os créditos adicionais necessário ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

XI - prover a política interna da Câmara;

XII - conceder licença a Vereador;

XIII - determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo;

XIV - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e decidir, conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XV - fixar as diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XVI - adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a opinião pública;

XVII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicial de Vereador, contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais ao mandato parlamentar;

XVIII - prover, ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada, ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

XIX - oferecer parecer a todas as proposições em tramitação, no inciso de cada legislatura, enquanto não se instalarem as Comissões Permanentes;

XX - expedir, pela maioria de seus membros:

a - atos normativos, que regulam normas em caráter geral, da competência interna do Poder Legislativo; e

b - atos deliberativos, sobre matéria de natureza administrativa.

§ 1º - Em caso de matéria inadiável, pode o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir, ad referendum da Mesa sobre assunto da competência desta.

§ 2º - Todos os atos, pareceres e demais resoluções da Mesa Diretora serão assinados pela maioria de seus membros sob pena de nulidade, salvo se, na forma regimental, configurem competência do Presidente.

Art. 17 - Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria da Câmara ou as condições de seu pessoal, poderá ser submetida à deliberação do plenário, sem parecer da Mesa que terá, para tal fim, o prazo improrrogável de dez (10) dias, findo o qual o projeto será encaminhado ao Plenário, com ou sem parecer, para discussão e votação.

Art. 18 - A Mesa Diretora reunir-se-á ordinariamente às sextas-feiras, às 08:00 horas, ou extraordinariamente, por convocação do Presidente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência.

Art. 18 modificado pela Resolução nº 006/01, de 23/11/01.

§ 1º - Os membros da Mesa e os Suplentes de Vereador no exercício do mandato, poderão fazer parte em qualquer Comissão e participar de qualquer cargo da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, exceto a Presidência.

§ 1º alterado pela Resolução nº 006/04, de 27/12/2004.

§ 2º - Vago qualquer cargo da Mesa, as eleições para seu preenchimento deverão processar-se dentro de cinco (05) dias subseqüentes à verificação da vacância, obedecendo-se, no que couber, o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º deste Regimento.

§ 3º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - com a eleição da nova Mesa;
- II - pela renúncia;
- III - por morte;
- IV - por ausência a cinco (05) sessões plenárias consecutivas ou a três (03) reuniões ordinárias, também consecutivas, da Mesa Diretora, salvo justa causa comunicada, por escrito, após quarenta e oito horas da sessão, à Mesa, através da Presidência.

V - pela destituição, extinção ou perda do mandato.

§ 4º - A renúncia deverá vir consubstanciada em requerimento escrito que, após lido em Plenário, será considerado irretratável.

Art. 19 - As deliberações da Mesa Diretora dar-se-ão pelo voto da maioria de seus membros e deverão ser formalizadas através do competente ato, desde que não sujeitas ao Plenário.

Parágrafo Único - Cada interessado, no prazo de dez dias, deverá ser cientificado, pela Mesa Diretora, por intermédio de sua Secretária, da decisão exarada no respectivo processo.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 20 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara, quando houver de se anunciar coletivamente, regulador de seus trabalhos e o fiscal de sua ordem.

Art. 21 - São atribuições do Presidente, além de outras expressas ou implícitas neste Regimento:

I - Quanto às sessões da Câmara;

a - presidi-las, abri-las, suspendê-las e levantá-las;

b - manter a ordem e fazer observar este Regimento, podendo requisitar a força necessária para esse fim;

c - mandar ler a ata, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;

d - conceder a palavra;

e - interromper o orador que se desviar da questão, falar assunto ou matéria vencida, faltar à consideração à Câmara, seus membros e Chefes dos Poderes Públicos, advertindo-o; e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra, e, até mesmo, se necessário, suspendendo a sessão;

f - determinar o não apanhamento de discurso, expressões ou apartes pela redação, quanto anti-regimentais;

g - chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tenha direito;

h - decidir as questões de ordem e as reclamações;

i - anunciar o número de Vereadores presentes;

j - submeter à discussão e à votação a matéria a esse fim destinada;

l - determinar a matéria que deva constar da Ordem do Dia;

m - anunciar o resultado das votações;

n - convocar sessões;

o - ordenar, em qualquer fase dos trabalhos quando julgar necessário o em face de requerimento formulado por Vereador, a verificação de presença;

p - permitir que sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara sem ônus para os cofres públicos;

q - comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

r - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou em havendo, não seja contrário;

s - não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

t - declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

u - expedir os projetos às Comissões para oferecimento de parecer e incluí-los na pauta;

v - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos.

II - Quanto às proposições:

a - deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda as exigências regimentais, ou seja, manifestamente contrária à Constituição Federal, Estadual ou a Lei Orgânica, cabendo, dessa decisão, recurso, em vinte e quatro horas, para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;

b - determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia;

c - declarar prejudicada qualquer proposição que contrarie os termos regimentais;

d - despachar as indicações, quando for o caso, e encaminhá-las;

e - mandar arquivar as proposições com parecer contrário e unânime de duas Comissões Permanentes, relatório de Comissão de Inquérito ou a indicação, cujo relatório ou parecer não haja concluído projeto, dando ciência ao Plenário; e, ainda, mandar desarquivar proposição que não esteja com sua tramitação concluída para o necessário andamento;

III - Quanto às Comissões:

a - designar, por indicação dos Líderes, os membros efetivos das Comissões e seus suplentes;

b - declarar a perda de lugar e membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previstas neste Regimento;

c - presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais, bem como do Colégio de Líderes;

d - designar, por autorização do plenário, Comissão Externa; e, por indicação dos Líderes, os componentes das Comissões Parlamentares de Inquérito;

e - convocar, quando necessário, os Presidentes das Comissões Permanentes para, reunidos sob a sua Presidência, e com a presença dos

Líderes, adotarem as providências necessárias ao andamento dos trabalhos legislativos;

IV - Quanto às publicações:

a - não permitir a publicação de matéria, expressões, pronunciamento que envolvam ofensa às instituições, preconceito de raça ou de cor, ou infringentes das normas regimentais;

b - determinar a publicação de informações e documentos não oficiais, constantes do Expediente.

§ 1º - Compete, ainda, ao Presidente da Mesa:

I - conceder gratificações por representações de gabinete;

II - justificar a ausência de Vereador, quando ocorrido nas condições previstas neste Regimento;

- III - dar posse a Vereador ou Suplente;
- IV - convocar os Suplentes de Vereador, nos casos de licença ou de vaga;
- V - assinar as correspondências oficiais da Câmara;
- VI - fazer reiterar os pedidos de informações;
- VII - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando-lhes o respeito, e demais prerrogativas;
- VIII - promulgar, dentro de quarenta e oito (48) horas as leis oriundas de proposições não sancionadas no prazo constitucional (art. 85, IV, LOMC), ou aqueles cujos vetos tenham sido rejeitados;
- IX - representar o Poder Legislativo em juízo outorgando procuração com poderes ad judícia a assessores habilitados da Câmara Municipal;
- X - autorizar despesas, bem como licitações, homologar seu resultado, e aprovar calendário de compras;
- XI - autorizar a assinatura de convênio e assinar os respectivos contratos.
- XII – fica vedado ao Presidente da Mesa Diretora, assinar qualquer Convênio, Ajuste, Reconhecimento ou Confissão de Dívida junto a qualquer Entidade ou Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, sob pena de cometimento de Crime de Responsabilidade, caso haja o descumprimento do referido dispositivo legal.

Inciso XII acrescido pela Resolução nº 003/02, de 06/12/02.

§ 2º - O prazo a que se refere o item II, letra a, do caput deste artigo será computado da comunicação do despacho, pelo Presidente, em Plenário.

§ 3º - Qualquer Vereador poderá questionar as decisões e atos do Presidente se, no âmbito de sua competência, ultrapassar suas prerrogativas regimentais, podendo solicitar, a nível de recurso, a apreciação e deliberação do Plenário.

Art. 22 - Ingressando em Plenário, em qualquer fase da sessão, o Presidente deverá assumir a direção dos trabalhos, só podendo votar *em*

Art. 22 modificado pela Resolução nº 004/01, de 22/06/01.

caso de desempate, quando a matéria exigir “quórum” de 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Para tomar parte em qualquer discussão, no Plenário, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não reassumirá enquanto debater matéria a que se propôs discutir.

Art. 23 - O Presidente, em qualquer momento, poderá fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou diretamente relacionada com a Câmara Municipal.

Art. 24 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de trinta dias, o Presidente passará o exercício do cargo ao seu substituto, mediante termo lavrado em livro próprio.

Parágrafo Único - Constatada ausência, sem que haja sido feita a transferência de cargo, a mesma efetivar-se-á, por simples termo, no qual se mencione a ocorrência.

SEÇÃO III

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 25 - Sempre que o Presidente não se achar presente no Plenário à hora regimental do início dos trabalhos, substituí-lo-á no desempenho de suas funções, o Vice-Presidente, cabendo-lhe o lugar logo que se faça presente.

§ 1º - Cabe, ainda, ao Vice-Presidente promulgar proposições não sancionadas pelo Prefeito, quando o Presidente deixar de fazê-lo, no prazo de quarenta e oito horas (art. 87, II e III da LOMC).

§ 2º - Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente, o Secretário, obedecida a hierarquia, assumirá a direção dos trabalhos.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 26 - São atribuições do 1º Secretário:

I - Redigir a Ata das Sessões e das Reuniões da Mesa;

II - Acompanhar e supervisionar as atas das demais Sessões e proceder à sua leitura;

III - Registrar, em livro próprio, os atos firmados na aplicação deste Regimento;

IV - Fazer a chamada dos Vereadores;

V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos, pela ordem cronológica;

VI - Substituir os demais membros da Mesa quando necessário;

VII - Fazer a chamada dos Vereadores nas votações nominais;

VIII - organizar e assinar a folha de frequência dos Vereadores;

IX - Ler a Ata, o expediente, bem como as proposições ou demais documentos que exijam o conhecimento da Câmara.

Art. 27 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos ou ausências.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Art. 28 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da legislatura; e

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura ou, antes dele, quando preenchido o fim a que se destinam.

Art. 29 - As Comissões Permanentes serão constituídas de três (03) membros efetivos e 02 (dois) Suplentes, indicados na forma deste Regimento.

Art. 29 alterado pela Resolução nº 001/05, de 18/02/2005.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - os membros efetivos e suplentes das Comissões, serão nomeados pelo Presidente da Câmara por indicação dos Líderes de Bancadas e/ou Blocos Parlamentares.

Art. 30 - As Comissões serão organizadas, em regra, dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada bancada pelo quociente assim

obtido; o quociente final representará o número de vagas, por Bancada Partidária, cujo líder indicará os respectivos nomes.

§ 1º - Não completa a Comissão, cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar que não atingir o quociente final, indicará por seu líder, na ordem decrescente do número, os componentes das respectivas bancadas, o seu representante na Comissão, até perfazer o total da constituição desta.

§ 2º - Na hipótese de ser igual o número de componentes das bancadas ou blocos parlamentares restantes, a indicação será feita mediante acordo entre as agremiações interessadas, e não sendo possível, por sorteio, pelo Presidente da Câmara, na presença dos respectivos líderes.

§ 3º - Nas divisões previstas neste artigo, serão desprezadas as frações, considerando-se o número imediatamente superior se a fração for maior do que $\frac{1}{2}$ (um meio), e o imediatamente inferior, se igual ou menor do que $\frac{1}{2}$ (um meio).

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

EM GERAL

Art. 31 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência (art. 74, § 2º, LOMC), cabe:

I - Realizar audiências públicas com entidades organizadas da sociedade civil, na forma deste Regimento;

II - Realizar audiências públicas em distritos do Município, para subsidiar o processo legislativo;

III - Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Convocar dirigentes de órgãos públicos municipais, de autarquia, de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundações, instituídas ou mantidas pelo poder público, dentre outras autoridades, ficando estes com prazo de trinta (30) dias para cumprimento;

V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridades públicas, de concessionária de serviços públicos;

VI - Acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - Apreciar e acompanhar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IX - Discutir e vota projeto de lei que dispensar na forma deste Regimento, a competência do Plenário salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

Art. 32 - Cada Comissão poderá realizar audiência, com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro da Câmara ou a pedido da entidade interessada.

Art. 33 - Aprovada a audiência pública, pela maioria da Comissão, esta selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas

interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opiniões.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá, para tanto de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra e determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal houver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor deverão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três

minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 34 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e os documentos que o acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado das peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

E DE SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 35 - Iniciados os trabalhos de cada sessão legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes, na primeira reunião da Câmara.

Art. 36 - A Comissão Permanente composta pela proporcionalidade partidária terá o número de componentes modificado sempre que houver alteração no número de representantes com assento da Câmara.

Art. 37 - Em caso de processo eletivo para a composição das Comissões, considerar-se-á eleito o Vereador que obtiver a maioria simples de votos, *em votação aberta e nominal*, e, em caso de empate, será tido como eleito o Vereador mais idoso.

Art. 37, modificado pela Resolução nº 004/01, de 22/06/01.

§ 1º - A votação é feita em cédulas impressas, mimeografadas, ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores e as respectivas Comissões.

§ 2º - A eleição realizar-se-á na hora do expediente, no início da primeira e da terceira Sessão Legislativa da legislatura na reunião inaugural do período legislativo, logo após a discussão e a votação da ata.

§ 3º - É vedada a inscrição como candidato a vagas nas comissões, o Vereador licenciado e o suplente no exercício do mandato.

§ 4º - É lícito ao Vereador participar de mais de uma Comissão.

Art. 38 - As Comissões Permanentes são:

- I – Constituição, Justiça e Redação;
- II – Orçamento, Finanças e Fiscalização;
- III - Infra-Estrutura, Meio Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Local;
- IV – Políticas Públicas de Saúde, Educação, Cultura, Desportos, Rede de Proteção e Inclusão Social; e,
- V – Direitos dos Cidadãos e Cidadãs, Defesa do Consumidor, Resgate da História e Conservação do Patrimônio Histórico Material e Imaterial.

§ 1º - As competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a que se refere o inciso I, deste artigo, são as constantes do Art. 45 e as competências da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização a que se refere o inciso II, são as constantes do Art. 46, do mesmo diploma legal.

Art. 38 e § 1º, modificados pela Resolução nº 001/12, de 09/07/12.

§ 2º - *As competências constantes dos artigos 47 e 49, seus incisos e parágrafos, bem como os incisos VIII, IX e X, do Art. 50, passam integralmente a serem exercidas pela Comissão de Infra-Estrutura, Meio Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Local.*

§ 3º - *As competências constantes dos artigos 48, 50 e 52, seus incisos e parágrafos, passam integralmente a serem exercidas pela Comissão de Políticas Públicas de Saúde, Educação, Cultura, Desportos, Rede de Proteção e Inclusão Social.*

§ 4º - *As competências constantes do artigo 51, seus incisos e parágrafos, bem como as competências da Comissão de Direitos Humanos, passam integralmente a serem exercidas pela Comissão dos Direitos dos Cidadãos e Cidadãs, Defesa do Consumidor, Resgate da História e Conservação do Patrimônio Histórico Material e Imaterial e ainda:*

I – promover sessões especiais de resgate da história de Canindé com a participação de cidadãos e cidadãs identificados com a memória canindeense;

II – promover sessões solenes em datas comemorativas ou por ocasião de eventos de vulto que aconteçam no território do Município;

III – debater e opinar sobre legislação e política de conservação do patrimônio histórico material e imaterial em sintonia com instituições e os governos estadual e federal.

Art. 38, seus Parágrafos e incisos, alterados pela Resolução nº 001/05,

Art. 39 - As Comissões, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os seus respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, devendo serem configuradas em livro próprio referidas decisões.

§ 1º - O mandato do órgão diretivo é de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Os membros serão destituídos pelo Presidente da Câmara, se faltarem a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

§ 3º - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível dentro da mesma legenda partidária.

Art. 40 - Ao Presidente da Comissão compete:

I - Determinar os dias das reuniões ordinárias da Comissão dando ciência à Mesa que fará publicar oficialmente o Ato na Câmara Municipal nos meios que dispuser;

II - Convocar as reuniões extraordinárias de ofício ou requerimento de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Comissão;

III - Presidir as reuniões da Comissão e manter a ordem e a solenidade necessária;

IV - Dar conhecimento à Comissão de matérias recebidas bem como, dos relatórios apresentados;

V - Designar relatores e distribuir-lhes a matéria sobre o que devem emitir parecer, exceto nas Comissões Parlamentares de Inquérito;

VI - Fazer ler, pelo Secretário da Comissão, a Ata da reunião anterior;

VII - Conceder a palavra aos membros da Comissão e aos Vereadores que a solicitarem, nos termos do Regimento;

VIII - Advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates; ou faltar à consideração a seus pares ou aos representantes do Poder Público;

IX - Interromper o orador que estiver falando sobre a matéria ou assunto vencido ou se desviar de matérias em debate;

X - Assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XI - Solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para membros da Comissão, no caso de vaga;

XII - Submeter a voto as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;

XIII - Representar a Comissão nas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;

XIV - Resolver, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XV - Prestar à Mesa as informações solicitadas;

XVI - Funcionar como Relator, com direito a voto, nas deliberações da Comissão, além do voto de qualidade, quando for o caso;

XVII - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão.

Art. 41 - Dos atos e deliberações do Presidente sobre questões de ordem caberá recurso de qualquer membro para o Plenário da Comissão, no prazo de 24 horas, e desta em igual prazo para o Plenário da Câmara.

Art. 42 - Os Presidentes das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, bem assim os Líderes, quando convocados pelo Presidente da Câmara, reunir-se-ão, sob a Presidência deste, para o exame e adoção de providências relativas a eficiência dos trabalhos legislativos.

Art. 43 - O autor da proposição em discussão ou votação não poderá, na oportunidade, presidir a Comissão, podendo, entretanto, discuti-la, votá-la, sendo-lhe vedado funcionar como relator.

Art. 44 - Os processos e documentos cuja tramitação for encerrada nas Comissões, serão encaminhados à Mesa Diretora.

Art. 45 - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, e ainda sobre o aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por

imposição regimental ou deliberação do plenário, e, especialmente sobre o mérito das proposições nos casos de:

I - Exercício dos Poderes Municipais;

II - Organização, alteração, anexação, supressão, criação e restauração de distritos e qualquer retificação de divisas na organização administrativa e intramunicipal;

III - Licença do Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Município;

IV - Propostas populares, nos casos e nas formas previstas na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - É obrigatório a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitem na Câmara, ressalvados àqueles que, na forma regimental, tenha outro destino.

§ 2º - Sempre que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitir parecer concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, esta, embora distribuída a mais de uma Comissão, será encaminhada à Mesa, para inclusão, de modo prioritário, na Ordem do Dia, em discussão prévia. Se o Plenário decidir pela aprovação do parecer, a

proposição será tida como rejeitada; em caso contrário, seguirá a tramitação normal.

Art. 46 - À Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização compete opinar sobre:

I - Projeto de Lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, em todos os seus aspectos;

II - Matéria tributária e empréstimos públicos;

III - Projetos referentes à abertura de créditos;

IV - Proposições que concorram para modificar despesa ou a receita pública;

V - A fixação de subsídios, ajuda de custo e verba de representação dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito do Município;

VI - Convênios que impliquem, direta ou indiretamente em responsabilidade financeira para o Município;

VII - A prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

VIII - A documentação comprobatória da receita e das despesas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem enviar mensalmente ao Plenário da Câmara.

Art. 47 - À Comissão de Viação, Obras Públicas, Transportes e Comunicação, compete opinar sobre assuntos relativos a:

I - Obras públicas em geral;

II - Transportes e Comunicações;

III - Eletrificação;

IV - Concessão de serviços públicos;

V - Execução do Plano Diretor do Município, mediante efetiva fiscalização.

Art. 48 - À Comissão de Saúde e Assistência Social compete:

I - Propor medidas legislativas nas áreas de sua competência sobre saúde e assistência social; especialmente as relacionadas à assistência médica, odontológica, medicina preventiva e planejamento familiar, propondo se necessário, modificações à política de saúde e assistência social;

II - Promover e participar de eventos relacionados a saúde e assistência social;

Art. 49 - À Comissão de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Recursos Renováveis cabe:

I - A defesa e conservação do meio ambiente no território do Município;

II - A denúncia sobre casos de poluição ou de deteriorização ambiental que sejam encaminhadas ao Poder Legislativo ou diretamente à própria Comissão;

III - A fiscalização da utilização dos recursos naturais renováveis, bem como manifestar-se sobre assuntos relacionados com a política de gerenciamento destes recursos;

IV - A Agricultura e Pecuária em geral.

Art. 50 - À Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Turismo e Romaria compete opinar sobre:

I - A Educação Pública em geral;

II - Ao desenvolvimento cultural e artístico;

III - Ao desporto em suas diferentes manifestações, ao turismo e ao lazer;

IV - Todas as proposições e matérias relativas à educação e ao ensino, nos diferentes graus;

V - Todas as proposições e matérias que versarem sobre diretrizes e bases da educação e reformas Magistério Municipal;

VI - Todas as proposições e matérias que envolvam o sistema de concessão de bolsas de estudo com finalidade de assistência à Educação;

VII - Todas as proposições e matérias que digam respeito ao desenvolvimento do programa de merenda escolar junto aos estabelecimentos da rede oficial de ensino do Município;

VIII - Recebimento, análise, avaliação das reclamações, consultas, denúncia e sugestões apresentadas por turistas e romeiros, bem como pelas entidades representativas, transformando-as em medidas legislativas, dentro do âmbito de sua competência constitucional;

IX - Encaminhamento aos órgãos competentes das denúncias, irregularidades, crimes e maltratos que violem interesses coletivos ou individuais dos turistas e romeiros;

X - Participação, como observador dos programas oficiais de lazer, de empreendimentos e organizações turísticas, da romaria e demais

movimentos considerados de interesse público relevante ligados a sua área de ação.

Art. 51 - À Comissão de defesa do consumidor compete opinar sobre os assuntos relacionados:

I - Ao bem estar do consumidor;

II - A contenção dos aumentos extorsivos nos preços de bens de consumo ou serviços, taxas e correlatos;

III - Ao controle de qualidade dos produtos destinados ao abastecimento da população;

IV - As matérias relativas à qualidade, quantidade, peso, medida e fiscalização de preços dos produtos e utilidades consumidos no Município;

V - Promoção de campanhas de esclarecimentos junto à população das normas gerais de defesa do consumidor;

VI - Elaboração das normas legais tendentes à proteger o consumidor no Município;

Art. 52 - À Comissão de Serviço Público cabe manifestar-se sobre todas as matérias relativas:

I - Ao Serviço Público Municipal, inclusive sobre seus órgãos da administração indireta e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - A servidores públicos, abrangendo criação e extinção de cargos, bem como provimento e investidura de pessoal.

Art. 53 – À Comissão de Direitos Humanos e Cidadania cabe manifestar-se sobre:

I – matérias relativas à promoção e defesa dos direitos humanos em geral;

II – assuntos referentes à segurança pública e defesa social;

III – assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, em especial aos negros e às comunidades indígenas;

IV – assuntos referentes à proteção dos direitos sociais;

V – assuntos referentes à proteção da criança e do adolescente;

VI – assuntos referentes ao fim da discriminação da mulher;

VII – assuntos referentes à proteção do idoso;

VIII – assuntos referentes à proteção dos portadores de necessidades especiais;

Art. 53 e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, incluídos pela Resolução nº

SEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 54 - As Comissões Especiais são constituídas para um fim determinado, por proposta da Mesa ou a requerimento de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara, com a aprovação do Plenário, presentes a maioria absoluta.

§ 1º - O requerimento para constituição da Comissão Especial deverá indicar:

I - A finalidade a que se destina;

II - O número de seus componentes;

III - O prazo de seu funcionamento.

§ 2º - A Comissão Especial que não se instalar dentro de dez dias após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir o seu trabalho dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta pelo Presidente da Câmara, salvo se, nesta hipótese, o Plenário aprovar a prorrogação do prazo.

§ 3º - O parecer oferecido pela Comissão Especial será remetido à Comissão de Constituição e Justiça para emitir sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e técnico-legislativo da proposição.

§ 4º - Ao Presidente compete designar os componentes da Comissão Especial, respeitado a proporcionalidade partidária dos partidos com representação na Câmara.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 55 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas:

I - Pela Mesa;

II - A requerimento de Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 1º - A designação de Comissões de representação será feita pelo Presidente da Câmara, atendido, tanto quanto possível, o critério de proporcionalidade.

§ 2º - Não haverá suplentes na Comissão de Representação, e seu número será fixado, conforme o prazo, pela Mesa Diretora ou no próprio requerimento de sua formação, e ainda, sendo este omissivo, pelo Presidente da Câmara, a quem compete, também, indicar o Vereador que a presidirá.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 56 – A criação da Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída em virtude de requerimento assinado, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros do Poder Legislativo, nos termos do Art. 75 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Deverá constar, obrigatoriamente, nesse requerimento:

- I - A determinação do fato a ser investigado; e
- II - O prazo do funcionamento da Comissão.

§ 2º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, econômica e social do Município que estiver devidamente caracterizado no requerimento.

§ 3º - Não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de duas (02) Comissões Parlamentares de Inquérito, nem a constituição de nenhuma outra, se igual número já estiver funcionando.

Art. 57 - Estando o requerimento de acordo com as formalidades legais, o Presidente da Câmara o fará publicar, dentro de três dias, dando ciência às lideranças, a fim de que indiquem os seus representantes, em igual prazo, findo o qual as indicações serão feitas pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Se o requerimento estiver em desacordo com os preceitos legais, o Presidente da Câmara deverá indeferir-lo, dando os motivos do indeferimento.

§ 2º - Da decisão caberá recursos, por escrito, ao Plenário, no prazo de três dias, com audiência obrigatória da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 58 - O número de membros da Comissão de Inquérito, será igual ao das Comissões Permanentes.

Art. 59 - A Comissão Parlamentar de Inquérito deverá se reunir, dentro de três dias após a sua constituição, para eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e Relator, na forma prevista no artigo 64, §§ 2º e 3º deste Regimento.

Parágrafo Único - O Presidente e Vice-Presidente tomarão posse imediatamente após as eleições.

Art. 60 - O Presidente da Comissão de Inquérito requisitará à Mesa Diretora os meios de recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, devendo ter atendimento preferencial pela Mesa e administração da Casa, às providências solicitadas.

Art. 61 - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação própria das autoridades judiciais, cumulativamente com os de natureza Parlamentar, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem a sua formação.

Art. 62 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, observada a legislação específica poderá:

I - Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara bem como, em caráter transitório e por tempo determinado, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública, direta, indireta, Fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II - Determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereador e Secretário Municipal tomar depoimento de autoridades, inclusive policiais;

III - Incumbir qualquer de seus membros ou funcionário estável requisitado dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

IV - Deslocar-se a qualquer ponto do território do Município para a realização de investigações e audiências públicas;

V - Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer, em separado, sobre cada um, mesmo antes de findar a investigação dos demais.

Parágrafo Único - A Comissão Parlamentar de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 63 - Será obrigatório, sob pena de sanção definida em lei, o comparecimento de autoridades, servidores e quaisquer pessoas convocadas.

Art. 64 - Ao término de seus trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado oficialmente e encaminhado;

I - À Mesa, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na Ordem do Dia, dentro de cinco sessões;

II - Ao Ministério Público, com a cópia da documentação e indicação das provas que ainda poderão ser produzidas, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais, no prazo de setenta e duas (72) horas;

III - Ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, decorrentes do artigo 32, caput, §§ 2º, 4º e 6º da Lei Orgânica do Município, assinalando o prazo hábil para seu cumprimento;

IV - À Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior; e

V - Ao Tribunal de Contas dos Municípios, para as providências previstas no artigo 78 da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos III e IV a remessa será feita por intermédio do Presidente da Câmara no prazo de quinze (15) dias.

SEÇÃO VI

DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Art. 65 - As Comissões Permanentes, as Especiais e as de Inquérito, reunir-se-ão dentro de três dias após a sua constituição, para eleger os seus Presidentes e seus Vice-Presidentes.

§ 1º - A eleição das Comissões Permanentes serão convocadas e presididas:

I - No início da legislatura, pelo mais idoso dos membros presentes;

II - Nas sessões legislativas subsequentes, pelo Presidente da Comissão da Sessão anterior, e/ou pelo Vice-Presidente, no impedimento ou ausência daquele; no impedimento de ambos pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º - Nas Comissões Especiais, e nas de Inquérito, compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º - A eleição de que trata este artigo será feita *por votação aberta e nominal* e maioria simples, considerando-se eleita, em caso de empate, o mais idoso dentre os que tiverem votação igual.

§ 3º modificado pela Resolução nº 004/01, de 22/06/01.

Art. 66 - O Presidente de Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Vice-Presidente e, nos impedimentos e ausências de ambos, dirigirá os trabalhos o mais idoso membro da Comissão presente a reunião.

§ 1º - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar o cargo, proceder-se-á a nova eleição para a escolha de seu substituto, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Os Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão poderão afastar-se temporariamente das funções, mediante comunicação ao Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 67 - Verificada a ausência de qualquer membro à reunião da Comissão, o seu Presidente, de ofício, convocará os suplentes; na falta deste, solicitará aos líderes a designação de um membro da bancada respectiva para substituição do ausente.

Parágrafo Único - Não havendo indicação pelo líder da bancada a que pertencer o ausente, o Presidente da Câmara, de ofício, designará um Vereador para complementação do “quórum”.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS

Art. 68 - As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

- I - Com a renúncia;
- II - Com a perda de lugar;
- III - Com a morte;
- IV - Com a perda de mandato eletivo.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara e despachada por este.

§ 2º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão, o Vereador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado, previamente, por escrito a Comissão, e por estar considerado como tal; a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, à vista da comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º - O Vereador que perder o lugar na Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A vaga da Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, dentro de três sessões, de acordo com a indicação do líder da bancada partidária a que pertencer o lugar, independentemente daquela comunicação, se não for feita naquele prazo, ou procedida eleição se impossível a utilização do sistema da proporcionalidade partidária.

SEÇÃO IX DAS REUNIÕES

Art. 69 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão em caráter ordinário, no edifício da Câmara, as terças-feiras, às 09:00 horas, e,

extraordinariamente, quando convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento de um terço (1/3) no mínimo, de seus membros.

§ 1º - Não haverá sessão plenária da Câmara no dia reservado à reunião ordinária das Comissões Permanentes, conforme o disposto neste artigo.

§ 2º - A presença dos Vereadores será devidamente anotada e encaminhada pelo Presidente da Comissão ao 1º Secretário para o registro de comparecimento.

§ 3º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 70 - As reuniões das Comissões serão:

I - Públicas, salvo deliberação da maioria, em contrário;

II - Secretas, quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato, nos quais servirá como Secretário por designação do Presidente, um de seus membros salvo deliberação em contrário da Comissão;

III - Reservadas, as que para tal fim forem convocada pelo seu Presidente ou pela maioria dos membros da Comissão.

§ 1º - Só Vereadores poderão assistir as reuniões secretas.

§ 2º - Deliberar-se-á sempre nas reuniões secretas das Comissões sobre a conveniência de a matéria que a tenha motivado, seja discutida e votada também no plenário da Câmara, *em votação aberta e nominal*; neste caso, a Comissão formulará, por seu Presidente a indicação ao Presidente da Câmara.

§ 2º modificado pela Resolução nº 004/01, de 22/06/01.

Art. 71 - As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões, salvo quando convocadas pelo Presidente da Câmara, para exame de matéria em regime de urgência.

SEÇÃO X DOS TRABALHOS

Art. 72 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros.

Art. 73 - O Presidente da Comissão, na hora designada para o início da reunião, declarado abertos os trabalhos, observará a seguinte ordem:

I - Leitura, pelo Secretário, da ata da reunião anterior;

II - Leitura sumária do expediente;

III - Comunicação, pelo Presidente da Comissão, das matérias recebidas e distribuídas aos Relatórios cujos processos, lhe deverão ser enviados dentro de dois (02) dias;

IV - Leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres;

Art. 74 - A pauta poderá ser alterada, se aprovada pela Comissão, para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento, escrito ou verbal, de qualquer Vereador.

Art. 75 - As Comissões deliberarão por maioria de votos. Havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu Presidente.

Art. 76 - A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa Diretora poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial; apresentar projetos deles decorrentes; dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas e/ou dividi-las em proposições autônomas.

Art. 77 - As Comissões para emissão de pareceres, salvo as exceções previstas neste Regimento terão os seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de prioridade; e

III - 05 (cinco) dias, nas matérias em regime de urgência.

Parágrafo Único - Não oferecido parecer nos prazos deste artigo, o Presidente da Câmara, de ofício, avocará as proposições e as incluirá na Ordem do Dia.

Art. 78 - Quando a proposição, em regime de urgência for distribuída a duas ou mais comissões, o prazo de que trata o item três do artigo anterior será comum, podendo a apreciação da matéria realizar-se em reunião conjunta.

Art. 79 - O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 05 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridade; e

III - 02 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Art. 80 - Para as matérias submetidas as Comissões, deverão ser nomeados relatores dentro de quarenta e oito (48) horas, exceto para as em regime de urgência, quando a indicação será imediata.

Parágrafo Único - O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente, ao término do prazo referido no artigo anterior.

Art. 81 - Os prazos de que tratam os artigos anteriores contar-se-ão a partir do recebimento pelas Comissões, no caso de tramitação ordinária ou pela Comissão competente, para examinar o mérito quando a proposição se encontrar em regime de urgência.

Art. 82 - Lido o parecer pelo Relator ou, à sua falta por Vereador designado, ou pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido a discussão.

§ 1º - Quando dois Vereadores se manifestarem a favor e dois contra o parecer, será encerrada a discussão.

§ 2º - Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como o da Comissão, assistindo-o membros presentes.

§ 3º - Se o parecer sofrer alterações com os quais concorde o Relator, a este será concedido prazo até a próxima reunião para redigir o acolhido, em caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo Relator para o mesmo fim, que para isso terá prazo até a reunião seguinte; em caso de proposição em urgência será redigido imediatamente parecer aprovado.

§ 4º - O parecer acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º - O voto em separado, divergente do parecer, terá prioridade na votação, e desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 83 - A vista de proposição, nas Comissões, respeitará os seguintes prazos:

- I - De 03 (três) dias, nos casos de regime de tramitação ordinária;
- II - De 02 (dois) dias, em regime de urgência;

§ 1º - Não se concederá vista de proposição por mais de uma vez, à mesma bancada, ou bloco parlamentar.

§ 2º - A vista será conjunta e, na Secretaria de Comissão quando ocorrer mais de um pedido.

Art. 84 - Para efeito de contagem, serão considerados favoráveis os votos:

- a) Pelas conclusões;
- b) Com restrições;
- c) Em separado, não divergente das conclusões.

Parágrafo Único - Sempre que adotar parecer com restrições, é obrigado o membro da Comissão a enunciar em que consiste a divergência.

Art. 85 - Para facilidade do estudo das matérias na Comissão, o Presidente poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um Relator, mais designando um Relator-Geral, de modo que se forme parecer único.

Art. 86 - As Comissões, para desempenho de suas atribuições, poderão realizar, desde que indispensáveis aos esclarecimentos de aspectos que lhes cumpre examinar, diligências que reputarem necessária, não importando na dilatação dos prazos previstos neste Regimento.

Art. 87 - É permitido a qualquer Vereador assistir as reuniões das Comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

Art. 88 - Qualquer membro da Comissão poderá levantar questão de ordem, desde que, se refira a matéria em deliberação, competindo ao seu

Presidente decidi-la, com recursos para a própria comissão, e desta para o Plenário, nos termos deste Regimento.

Art. 89 - As Comissões contarão com assessoramento técnico, a cargo das Assessorias Técnicas.

Art. 90 - O Vereador, investido na condição de Relator poderá solicitar as Assessorias Técnicas estudos para elaboração do parecer.

Parágrafo Único - Será de dez dias o prazo para fornecer os elementos solicitados, ou de cinco, se a matéria estiver em regime de prioridade ou urgência, contando-se o prazo a partir do recebimento da solicitação nas Assessorias Técnicas, contado na forma deste Regimento.

Art. 91 - Caso o pedido seja formulado por Presidente de Comissão, o trabalho de pesquisa terá caráter de preferência salvo recomendação em contrário.

§ 1º - O prazo para Assessorias Técnicas será de até cinco dias.

§ 2º - Na hipótese de os pedidos serem feitos por Vereadores, que não sejam Relatores ou Presidente, os trabalhos de pesquisa das Assessorias Técnicas obedecerão a ordem cronológica de recebimento, e terão prazo de quinze dias.

Art. 92 - Em nenhuma hipótese, deverá ser exigido do assessor manifestação verbal, ou de imediato, a não ser que ele se sinta suficiente habilitado para tanto, e manifeste o desejo de fazê-lo.

SEÇÃO XI

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 93 - A distribuição de matéria das Comissões será feita pelo Presidente da Câmara, dentro de dois (02) dias depois de recebida oficialmente, antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição que trate de matéria análoga ou conexa que, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua anexação após numerado o projeto.

§ 1º - Em caso de a proposição ser distribuída a mais de uma Comissão, será oferecido parecer, separadamente, por cada uma, ouvindo-se prioritariamente a que competir o exame do mérito.

§ 2º - Competirá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar, em último lugar o aspecto jurídico da matéria; pareceres e emendas oferecidas pelas demais Comissões, salvo em caso de arquivamento por inconstitucionalidade, quando será dado o parecer prévio, de acordo com o Regimento.

§ 3º - A proposição sobre a qual deve pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhada diretamente de uma para outra.

Art. 94 - As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo Único - Quando, sobre a matéria objeto da reunião tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o Relator.

Art. 95 - A Comissão que pretender ir a audiência de outra, solicitá-la-á ao Presidente da Câmara, que decidirá a respeito.

SEÇÃO XII

DOS PARECERES

Art. 96 - Parecer é pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita a seu estudo, emitido com observância das normas seguintes, prescritas neste artigo.

§ 1º - O parecer constará de três partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - O voto do Relator, em termos sintéticos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecerem emendas;

III - Conclusão da Comissão, com assinatura dos Vereadores que votarem, a favor e contra.

§ 2º - É dispensável a exposição por escrito dos pareceres, de substituição, emendas, ou subemendas.

§ 3º - O Presidente da Câmara devolverá a Comissão o parecer escrito que não atenda as exigências deste artigo, para o fim de ser redigido devidamente.

Art. 97 - Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matéria análoga que tenham sido anexadas.

Art. 98 - Sempre que se tratar de documentos ou papel, que não seja projeto oriundo do Executivo, nem proposição do Legislativo, e desde que das suas conclusões deva resultar Resolução, Decreto Legislativo ou Lei, o parecer conterá proposição, devidamente formulada.

Art. 99 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º - Será vencido o voto contrário ao parecer aprovado.

§ 2º - Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusões diversas da do parecer, tomará a denominação de “voto em separado”.

§ 3º - O voto será “pelas conclusões” quando discordar do fundamento do parecer mas, concordar com as conclusões.

§ 4º - O voto será “com restrições” quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art. 100 - Nenhuma proposição será votada pela Câmara sem parecer das Comissões Técnicas.

Art. 101 - Excepcionalmente o parecer deverá ser verbal nos casos de proposição, considerada em regime de urgência, incluída na Ordem do Dia, respeitadas as disposições desse Regimento.

Art. 102 - Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará Comissão ou as Comissões que tiverem de manifestar sobre a matéria em apreço, fixando o tempo para apresentação do parecer.

Parágrafo Único - Quando mais de uma Comissão tiver que se manifestar, a reunião será conjunta.

Art. 103 - Quando convocada para dar parecer a proposição na Ordem do Dia, as Comissões reunir-se-ão, assistidas por um Secretário de Comissão que anotarás todas as ocorrências, lavrando-se Ata circunstancial dos trabalhos.

Parágrafo Único - Qualquer emenda à proposição nas condições deste artigo, será apresentada em duas vias, sob pena de indeferimento liminar, declarado pelo Presidente da Casa ou da Comissão; uma das vias ficará com o Secretário da Comissão presente a reunião.

SEÇÃO XIII

DOS DEBATES

Art. 104 - Das Reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas com o sumário do que nela houver ocorrido.

§ 1º - A Ata da reunião anterior, uma vez lida dar-se-á por aprovada independentemente de votação se não impugnada, devendo o Presidente da Comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas. Se qualquer Vereador pretender retificá-la, formulará o pedido, o qual será necessariamente referido na Ata seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhê-lo, ou não, e dar explicação, se julgar conveniente.

§ 2º - As Atas serão manuscritas em livros próprios, devidamente rubricados pelo Presidente da Comissão.

§ 3º - A Ata da reunião secreta será datilografada em folhas avulsas pelo membro da Comissão designado pelo Presidente para servir de Secretário, e, após aprovada, ao fim da reunião, será datada, assinada, lacrada e rubricada, a qual deverá ser mantida em cofre ou caixa-forte.

Art. 105 - As Atas das reuniões das Comissões deverão consignar obrigatoriamente:

I - Hora e local da reunião;

II - Nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;

IV - Resumo do expediente; e

V - Referências sucintas aos pareceres e as deliberações.

TÍTULO III

DAS LIDERANÇAS

CAPÍTULO I

DOS LÍDERES

Art. 106 - Haverá, na Câmara um (01) Líder da maioria, um (01) Líder da minoria, um (01) Líder para Representação Partidária ou Bloco Parlamentar, de no mínimo um décimo (1/10) dos Membros da Câmara e um Líder do Governo.

§ 1º - Os Líderes da Maioria, da Minoria e do Governo, terão as mesmas atribuições e prerrogativas asseguradas, nesse Regimento aos líderes das Representações Partidárias, excetuando-se a indicação dos Vereadores do seu Partido, para composição das Comissões.

§ 2º - A liderança da Maioria será exercida pelo Líder da maior Representação Partidária, integrante da Maioria, e da Minoria, pelo Líder da maior Representação Partidária ou Bloco Parlamentar integrantes da Minoria.

§ 3º - Ao comunicar a Mesa Diretora a escolha dos Líderes e vice-líderes, cada Representação Partidária ou Bloco Parlamentar se integra a Maioria ou Minoria da Casa.

§ 4º - Para cada grupo ou fração de cinco (05) Vereadores que compõem as Representações Partidárias ou Bloco Parlamentar, haverá um Vice Líder.

§ 5º - Caberá ao Prefeito a indicação do Líder do Governo, em ofício à Mesa Diretora, podendo a escolha recair sobre qualquer Vereador.

§ 6º - Compete ao Líder de Governo a indicação de um Vice-Líder que o substituirá nos impedimentos e ausências.

Art. 107 - Na Sessão Preparatória, cada Representação Partidária ou Bloco Parlamentar, reunida sob a direção do mais idoso, elegerá seu Líder e Vice-Líder, *em votação aberta e nominal* e maioria absoluta, utilizando-se de cédulas datilografadas ou impressas; não alcançada a maioria absoluta por nenhum dos candidatos, proceder-se-á novo escrutínio em que concorrerão somente os dois candidatos mais votados, proclamando-se eleito o que obtiver maioria absoluta; em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 107 modificado pelo Projeto de Resolução nº 004/01, de 08/06/01.

Parágrafo Único - Compete ao Vice-Líder substituir o Líder nas suas ausências e impedimentos.

Art. 108 - Compete ao Líder expressar o ponto de vista de sua Representação Partidária ou Bloco Parlamentar, sendo-lhe assegurada, no desempenho de suas funções:

a) - Indicar os Vereadores de seu partido para integrar as Comissões da Casa;

b) - Discutir proposições e encaminhar votação pelo prazo Regimental, ainda que não inscrito;

c) - Propor emendas na fase de discussão;

d) - Usar da palavra, em comunicação urgente; e

e) - Exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

CAPÍTULO II

DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 109 - os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos dos Blocos Parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - Os Líderes dos Partidos que participam de Blocos Parlamentares e o Líder de Governo terão direito a voz, no Colégio de Líderes, mais não a voto.

§ 2º - Sempre que possível as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, podendo os votos dos Líderes em funções numéricas de cada Bancada ou Bloco Parlamentar.

Art. 110 - A reunião do Colégio de Líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 111 - O Colégio de Líderes será presidido pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDADO

Art. 112 - A posse do Vereador dar-se-á mediante a prestação do compromisso referido neste Regimento.

Art. 113 - O Presidente da Câmara deverá convocar o Suplente no prazo de quarenta e oito horas e este terá o prazo de quinze dias para tomar posse, na conformidade do disposto nos Parágrafos seguintes.

§ 1º - O Suplente antes do término do prazo estabelecido no CAPUT deste artigo, poderá requerer ao Plenário a prorrogação do prazo para tomar posse, por cento e vinte dias, prorrogados por igual período.

§ 2º - Não sendo a prorrogação do prazo aprovado pelo Plenário o Suplente deverá tomar posse dentro de três dias, contados do recebimento da comunicação da decisão do Plenário, o que deverá ser feito em vinte e quatro horas.

§ 3º - Em qualquer hipótese o Suplente poderá prestar compromisso perante a Mesa Diretora, se a sua posse vier a ocorrer durante o período de recesso.

Art. 114 - A convocação do Suplente dar-se-á em caso de vaga decorrente de morte, renúncia, ou investidura de Vereador no cargo de Secretário Municipal ou em caso de licença igual ou superior a cento e vinte dias.

§ 1º - Ocorrendo vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas, para que se proceda a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (art. 95, § 2º, LOM, art. 56, § 2º da C.F.).

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á “quorum” em função dos Vereadores remanescentes (art. 95, § 3º, LOM).

Art. 115 - Será de cento e vinte (120) dias, prorrogável pelo Plenário por igual tempo, o prazo para posse dos Vereadores no início de cada Legislatura, mediante requerimento do interessado, dentro de cinco (05) dias, a contar do dia fixado para o ato.

Parágrafo Único - Não atendendo a convocação nos termos deste artigo o fato importará em renúncia do Vereador, devendo ser chamado o Suplente imediato.

Art. 116 - É dever do Vereador:

I - Comparecer as Sessões da Câmara Municipal e as Reuniões das Comissões a que pertencer;

II - Zelar pelo prestígio do Poder Legislativo e do regime democrático.

Art. 117 - São diretrizes do Vereador uma vez empossado:

I - Comparecer as Sessões da Câmara Municipal e as Reuniões das Comissões a que pertence, sob pena de perda da diária de comparecimento;

II - Solicitar, por intermédio da Mesa ou do Presidente das Comissões a que pertença, informações das autoridades competentes, sobre fatos de interesse público ou que sejam úteis a elaboração legislativa;

III - Participar das Comissões quando nomeado pelo Presidente por indicação da liderança na forma deste Regimento;

IV - Falar, quando necessário, pedindo previamente, a palavra ao Presidente, observadas as disposições regimentais;

V - Examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;

VI - Requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantir sua inviolabilidade;

VII - Em qualquer instante, da Sessão Plenária, pedir a palavra “Pela Ordem”, não podendo exceder a cinco (05) minutos, do tempo a utilizar.

§ 1º - O Vereador terá direito a remuneração e a ajuda de custo, depois de empossado.

§ 2º - Ao Vereador não poderá ser negado o acesso a livros, atas, arquivos e todo e qualquer documento a que a ele interessar, sendo, que para isso o Vereador deverá tão somente dirigir-se aos funcionários da Secretaria da Câmara, inclusive podendo requerer cópias e xerocópias, salvo a documentação que na forma regimental seja considerada confidencial.

Art. 118 - O Vereador que se desvincular de sua Bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão da mesma, *ou seja, Cargos em Comissões Permanentes, Comissões Parlamentares de Inquérito, Comissão Processante, Comissões Especiais, Liderança de Governo, Lideranças Partidárias e/ou Blocos Parlamentares.*

Art. 118 modificado pelo Projeto de Resolução nº 005/02, de 08/11/02.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO E DA AJUDA DE CUSTO

Art. 119 - A remuneração dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, pela Câmara Municipal, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município (art. 58, LOM).

Art. 120 - A remuneração dos Vereadores não excederá a trinta por cento (30%) da remuneração percebida pelo Prefeito Municipal (art. 63, LOM).

Art. 121 - A remuneração dos Vereadores é dividida em parte fixa e variável, constituindo-se de:

I - Subsídios; e

II - Representação.

§ 1º - Subsídio é a retribuição devida ao Vereador a partir da posse, pelo exercício do mandato Parlamentar.

§ 2º - A representação destina-se a cobrir as despesas pessoais do Vereador, nessa qualidade investido.

§ 3º - A retribuição pecuniária atribuída às Sessões Extraordinárias não será considerada remuneração, para os efeitos do artigo 63 de Lei Orgânica.

Art. 122 - A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas imprescindíveis ao comparecimento do Vereador à Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo Único - Farão jús a ajuda de custo os Vereadores que não fixam residência na sede do Município.

Art. 123 - O Vereador que injustificadamente não comparecer a sessão ordinária deixará de perceber 1/30 (um trinta avos) dos subsídios e da representação.

Parágrafo Único - Considera-se presente a sessão para efeito deste artigo, o Vereador que:

I - Estiver ausente no desempenho de missão oficial da Câmara;

II - Estiver licenciado para:

a - Desempenhar missão diplomática ou cultural em caráter transitório;

b - Participar de congressos, conferências, missões e cursos técnicos científicos. Representando a Câmara;

c - Tratamento de saúde.

Art. 124 - O Vereador que houver comparecido à sessão e não participar da Ordem do Dia terá a sua diária descontada, salvo se estiver impedido de votar, ou em caso de obstrução Parlamentar, o que comunicará previamente à Mesa por escrito ou verbalmente.

Art. 125 - Terá direito a percepção integral da remuneração, o Vereador que estiver licenciado para tratamento de saúde ou licenciado nos termos do artigo 94, § 3º, da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Vereador licenciado nos termos do art. 94, § 3º, da Lei Orgânica, poderá optar pela remuneração que percebe ou pelos vencimentos do cargo que vier a ocupar.

Art. 126 - O Vereador licenciado para tratar de interesse particular ou para tratamento de saúde, não poderá interromper a sua licença.

Parágrafo Único - Não terá direito a remuneração, o Vereador licenciado para tratamento de interesse particular.

Art. 127 - O Suplente, quando convocado, receberá, a partir da posse, a remuneração mensal igual a percebida pelo Vereador em exercício.

Art. 128 - O Vereador receberá 1/30 (um trinta avos) do subsídio e da representação mensal por cada sessão extraordinária.

Art. 129 - A Comissão de Orçamento e Finanças elaborará até trinta dias anteriores às eleições municipais, na última sessão legislativa da legislatura, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração e ajuda de custo dos Vereadores, bem como os subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 59, LOM) e as representações dos membros da Mesa Diretora da Câmara, para a legislatura seguinte.

§ 1º - Se a referida comissão não cumprir até a data fixada o disposto neste artigo, à Mesa dentro de cinco (05) dias apresentará o Projeto; esgotado o prazo, a iniciativa caberá a qualquer Vereador.

§ 2º - Apresentado o projeto permanecerá em pauta durante três (03) dias, para recebimento de emendas, findos os quais será encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, que no prazo improrrogável de cinco (05) dias, emitirá parecer.

§ 3º - Na falta de parecer da Comissão de Orçamento e Finanças no prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto constará da Ordem do Dia para apreciação.

§ 4º - Os vencimentos do Vice-Prefeito não poderão exceder a dois terços da remuneração percebida pelo Prefeito (art. 60, LOM).

§ 5º - As verbas de representação dos membros da Mesa Diretora da Câmara obedecerão os seguintes critérios, tendo como base de cálculo a representação percebida pelo Prefeito Municipal:

I - Até (100%) cem por cento para o Presidente;

Incisos II, III e IV revogados pela Resolução Nº 01/97, de 07 de fevereiro de 1997.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA, DA PERDA, DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO E DA RENÚNCIA

SEÇÃO I

DA VACÂNCIA

em virtude de: Art. 130 - As vagas da Câmara Municipal verificar-se-ão

I - Falecimento;

II - Renúncia; e

III - Perda de mandato.

Parágrafo Único - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador (art. 93, § 1º -LOM).

SEÇÃO II

DA PERDA DO MANDATO

Art. 131 - Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições previstas no artigo 54 da Constituição Federal e nos artigos 92 e 93 da Lei Orgânica do Município.

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica e neste Regimento; e

VIII - Que deixar de residir no Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VIII, a perda do mandato será decidido pelo Plenário da Câmara Municipal, em sessão secreta, *através de votação aberta e nominal* e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador, Partido ou Bloco Parlamentar com representação na Câmara, assegurada, sempre, a mais ampla defesa (art. 93, § 2º, LOM).

§ 1º modificado pelo Projeto de Resolução nº 004/01, de 08/06/01.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarado pela Mesa, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador, Partido ou Bloco Parlamentar com representação na Câmara, assegurada, ao representante a mais ampla defesa, perante a Mesa, na forma prevista no Parágrafo seguinte.

§ 3º - A representação, nos casos incisos I, III e VI será encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco dias para apresentar defesas escritas e indicar provas;

II - Se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - Apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatórias que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco (05) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - O parecer da Comissão de Constituição, justiça e Redação, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia.

§ 4º - O Suplente que infringir o disposto deste artigo igualmente perderá o mandato.

Art. 132 - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informação.

SEÇÃO III

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 133 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, praticar ato que afeta a sua dignidade, estará sujeito ao processo das medidas disciplinares previstas neste Regimento que são:

I - Censura;

II - Perda temporária do exercício do mandato, não excedendo de trinta dias;

III - Perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes, garantindo-se a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, em defesa da Justiça Social e dos Direitos Humanos.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar (art. 90, LOM).

I - O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Câmara;

II - A percepção de vantagens indevidas;

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 134 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissões no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais graves, ao Vereador que:

I - Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - Usar em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro Parlamentar;

II - Praticar ofensas físicas ou morais no Edifício da Câmara ou desacatar, por atos e/ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão, *inclusive os funcionários do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou cidadã.*

Art. 135 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar o Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - Praticar transgressões graves ou reiteradas aos preceitos do Regimento Interno;

III - Revelar conteúdo de debate ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - Revelar informação e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental;

V - Faltar, sem motivos justificados a 04 (quatro) sessões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, *em votação aberta e nominal* e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 1º modificado pelo Projeto de Resolução nº 004/01, de 08/06/01.

§ 2º - Na hipótese do inciso V. a Mesa aplicará, de ofício, o máximo de penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 136 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou da Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 137 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença judicial de interdição, transitada em julgado;

II - Por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos, até dois anos de reclusão, se o Plenário não se decidir pela cassação;

III - Por decisão do Plenário, na forma regimental.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, o Vereador não perderá sua remuneração mensal, enquanto durarem os seus efeitos.

SEÇÃO V

DA RENÚNCIA DO VEREADOR

Art. 138 - A renúncia do mandato independe de aprovação e deverá ser dirigida à Mesa, por escrito, com firma reconhecida, e somente se tornará efetiva e irrevogável depois de despachada pelo Presidente da Câmara, lida no expediente da primeira sessão do Plenário e publicada oficialmente.

Parágrafo Único - Se a renúncia ocorrer no período de recesso, a sua leitura será feita perante à Mesa, em sessão especialmente convocada para esse fim, dentro de vinte e quatro horas seguintes ao seu recebimento, e, despachada pelo Presidente da Câmara deverá ser publicada oficialmente.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 139 - O Vereador licenciar-se-á para:

I - Desempenhar missão diplomática ou cultural de caráter transitório;

II - Participar de congressos, conferências, missões e cursos técnicos ou científicos, representando à Câmara;

III - Tratamento de saúde;

IV - Tratar de interesse particular.

Parágrafo Único - O Vereador, que pretender licenciar-se nos termos deste artigo, formulará requerimento ao Presidente da Câmara, devendo ser lido na primeira sessão após o seu recebimento, e *na sessão seguinte, submetido a deliberação do Plenário, que somente será acatado, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.*

§ Único modificado pelo Projeto de Resolução nº 008/02, de 13/12/02.

Art. 140 - Ao requerimento de licença, para tratamento de saúde, deverá ser anexado atestado fornecido pela junta competente do Serviço Médico da Câmara, ou em sua inexistência, por atestado de mais de um profissional da saúde.

§ 1º - O requerimento de licença poderá ser formulado por outro Vereador se o próprio interessado, por seu estado de saúde, devidamente comprovado, não puder encaminhar o pedido.

§ 2º - Se o Vereador adoecer fora do Município, a enfermidade poderá ser atestada por dois (02) médicos a fim de instruir o pedido de licença.

§ 3º - Licenciado por motivo de doença, o Vereador poderá reassumir suas funções, quando julgado apto em inspeção médica, desde que a licença seja inferior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 141 - Ao aceitar a investidura dos cargos previstos no artigo 94, § 3º , da Lei Orgânica, o Vereador o fará comunicando à Mesa Diretora, cabendo a esta promover a convocação do respectivo Suplente, nos casos estabelecidos neste Regimento.

Art. 142 - A licença para tratamento de interesse particular será sem remuneração, e não poderá ultrapassar a cento e vinte dias, por sessão legislativa.

Art. 143 - Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não se concederão licenças para tratamento de saúde nem para cuidar de interesse particular durante o recesso.

TÍTULO V

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 144 - As Sessões serão:

I - Preparatória - as precederem à inauguração de Cada Sessão Legislativa (art. 70, § 1º, LOM);

II - Ordinárias - as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas nos dias úteis no horário regimental;

III - Extraordinárias - as realizadas em horário diversos do fixado para as ordinárias, em qualquer dia da semana;

IV - Especiais - para apreciação de veto ou para indicação ou aprovação da escolha das pessoas mencionadas no artigo 78, da Lei Orgânica do Município, para ouvir Secretários Municipais, dirigente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações (art. 78, XVII, LOM), permitir a participação da sociedade organizada, e nos julgamentos por crime de responsabilidade (art. 78, XII, LOM);

V - Solene - as realizadas para comemorações, homenagens especiais, instalação e encerramento dos trabalhos legislativos.

Art. 145 - As Sessões Ordinárias realizar-se-ão às sextas-feiras, com início às 09:00 horas e terão duração de 03 (três) horas, compondo-se de quatro partes:

Art. 145 modificado pela Resolução Nº 01/93, de 14 de janeiro de 1993.

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;

III - Ordem do Dia;

IV - Explicações Pessoais.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo poderá ser alterado mediante provocação da Mesa Diretora, de qualquer Comissão da Câmara ou de Vereador, sujeito a deliberação da maioria absoluta do Plenário.

Art. 146 - A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer das fases da Sessão, far-se-á de próprio punho, em livro especial, obedecida a ordem cronológica e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar a palavra ou dela desistir, *para tanto, é necessário a inscrição até o início da leitura da Ata da sessão anterior.*

Art. 146 alterado pela Resolução nº 001/00, de 03/03/00.

§ 1º - Qualquer orador que estiver inscrito para o pequeno e grande expediente ou para explicações pessoais, não desejando fazer uso da palavra poderá cedê-lo a outro Vereador inscrito ou não desde que o faça oralmente ou mediante anotação pelo cedente no livro próprio.

§ 2º - É facultada a permuta de ordem de inscrição em qualquer das partes da sessão no expediente, mediante anotação do próprio punho dos permutados no livro competente.

§ 3º - Na ausência do orador inscrito, poderá representá-lo no ato da Sessão ou da permuta, o líder de sua Representação Partidária ou de seu Bloco Parlamentar, se houver necessidade.

Art. 147 - A Sessão Extraordinária pode ser convocada:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara, de ofício;
- III - Pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante requerimento;
- IV - Por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 148 - Sempre que for convocada Sessão Extraordinária, Solene e Especial, o Presidente dará ciência aos Vereadores em Plenário, e aos ausentes, mediante qualquer meio de comunicação.

Art. 149 - O tempo das Sessões Extraordinárias será o mesmo das Ordinárias; o das Solene e Especiais, o tempo que for necessário.

Parágrafo Único - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada (art. 73,§ Único, LOM).

Art. 150 - As Sessões serão públicas, mas excepcionalmente, poderão ser secretas.

Parágrafo Único - A Presidência poderá convocar, nas Sessões Secretas, funcionários de sua livre escolha para assessoramento, quando necessário.

Art. 151 - Nas Sessões Solenes, observar-se-á ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Art. 152 - Poderá a Sessão ser suspensa:

I - Por conveniência da ordem; e

II - Para audiências das Comissões Técnicas, sobre matérias em regime de urgência, constante da Ordem do Dia.

Art. 153 - A Sessão será levantada antes do prazo regimental, quando:

I - Decorrer tumulto grave em Plenário;

II - Em homenagem à memória dos que faleceram no exercício do mandato de Presidente e de Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Governador e de Vice-Governador do Estado, Senador e Deputado Federal do Ceará, Deputado da Assembléia Legislativa do Ceará, Presidente dos Tribunais de Justiça, de Contas do Estado, Regional Eleitoral e do Tribunal de Contas dos Municípios, Vereador ou de Personalidade notáveis de real destaques na vida nacional, estadual ou municipal.

III - A requerimento de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores e aprovação do Plenário.

Art. 154 - A Câmara poderá destinar o Grande Expediente das Sessões para comemorações, ou interromper os seus trabalhos, em qualquer fase para receber personalidade, desde que assim o determine o Presidente ou o Plenário, por proposta de qualquer Vereador.

Art. - 155 - Para manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - Durante a Sessão, somente os Vereadores e funcionários de serviço, poderão permanecer no Plenário;

II - Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - Qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

IV - O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V - Ao falar, o orador não poderá fazê-lo de costas para a Mesa ;

VI - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra ao Presidente dos trabalhos, usando a expressão “Pela Ordem”, e somente após a concessão, a Secretária inicia o apanhamento;

VII - Se o Vereador pretende, sem que lhe haja sido dada a palavra permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se;

VIII - Se, apesar dessa advertência e desse convite o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

IX - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a Secretária suspenderá o apanhamento;

X - Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

XI - Referindo-se a Vereadores, em discurso, o orador deverá proceder a seu nome no tratamento de Senhor ou de Vereador, tratando-lhe por Excelência;

XII - Nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou qualquer dos seus membros, e de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma descortês ou injuriosa;

XIII - Durante as votações o Vereador deverá permanecer em sua cadeira.

Art. 156 - O Vereador poderá falar, respeitadas as disposições deste Regimento:

I - Para apresentar proposições, fazer comunicação ou versar assunto de livre escola, no Pequeno Expediente, Grande Expediente e Explicações Pessoal;

II - Sobre proposição em discussão;

III - Para questão de ordem ou pela ordem;

IV - Para reclamação; e

V - Para encaminhar votação.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 157 - A hora do início das sessões, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores, ocuparão seus lugares e, observado o número Regimental para a abertura dos trabalhos, o Presidente declara aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras:

“INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO”

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente da Câmara e de qualquer membro da Mesa, a Sessão será aberta pelo Vereador presente

que haja exercido, mais recentemente, e em caráter efetivo, a Presidência, a vice-presidência e as Secretarias, ou na falta destes, o de maior idade.

Art. 158 - A presença dos Vereadores, para efeito de constatação do número necessário à abertura dos trabalhos e para votação, será verificada pela lista respectiva, organizada em ordem alfabética dos seus parlamentares.

§ 1º - Verificada a presença mínima de um terço (1/3) dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão; em caso contrário, aguardará durante vinte minutos, o comparecimento de Vereadores que perfaçam o número legal, após o que, persistindo a falta do “quorum”, declarará que não pode haver sessão lavrando-se a competente Ata.

§ 2º - Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papeis do Expediente, independentemente da leitura.

Art. 159 - Aberto os trabalhos, o primeiro Secretário fará a leitura da Ata da Sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, desde que não haja impugnação.

§ 1º - O Vereador que pretender retificar a Ata fará à Mesa Diretora declaração oral ou escrita. A declaração será inserta na Ata seguinte e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações no sentido de a considerar procedente ou não.

§ 2º - O 1º Secretário, em seguida à leitura da Ata, dará conta, em sumário, das proposições, ofício, representações petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Câmara.

§ 3º - O Pequeno Expediente terá a duração improrrogável de uma hora.

§ 4º - Terminada a leitura da Ata e da matéria do expediente, o Presidente concederá a palavra dos Vereadores previamente inscritos, em livro próprio. A inscrição far-se-á a partir das sete (07) horas do dia em que se realizar a sessão, no livro destinado a esse fim que ficará a disposição dos Vereadores em local apropriado no Plenário, de livre acesso, a partir do horário estabelecido para o início das inscrições.

§ 5º - Não havendo oradores inscritos passa-se à fase seguinte da sessão.

§ 6º - No Pequeno Expediente, o orador usará da palavra para justificação de proposição ou versar tema de sua livre escolha, por tempo nunca superior a dez (10) minutos.

Art. 160 - As proposições deverão ser entregues à Mesa Diretora até o término do Expediente para a sua leitura e conseqüente encaminhamento.

Parágrafo Único - Quando a leitura delas se verificar posteriormente figurarão no expediente da sessão seguinte.

SEÇÃO II

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 161 - Esgotada a matéria do Pequeno Expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente.

§ 1º - O Grande Expediente terá duração de noventa (90) minutos, se destina aos oradores inscritos para versar assunto de sua livre escolha cabendo a cada, o máximo de trinta minutos.

§ 2º - No início do Grande Expediente é facultado a cada líder o uso da palavra, por prazo não superior a dez (10) minutos, a fim de tratar de assuntos de interesse partidário, sendo-lhe permitido transferir o tempo que lhe é destinado à membro de sua Bancada ou Bloco Parlamentar.

Art. 162 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, colocados em primeiro lugar os projetos em regime de urgência, obedecida à ordem cronológica de sua concessão, seguidos dos projetos que se acham em regime de tramitação ordinária, estes na forma seguinte:

- I - Redação Final;
- II - Votação adiada em qualquer turno;
- III - Discussão adiada em qualquer turno;
- IV - Discussão Única.

§ 1º - Dentro de cada grupo de matéria da Ordem do Dia, observar-se-á a seguinte ordem:

- a - Projeto de Resolução;
- b - Projeto de Lei, e
- c - Projeto de Decretos Legislativos.

§ 2º - Será permitido a qualquer Vereador no início da Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre outra do mesmo grupo, conforme o disposto nos itens enumerados neste artigo.

§ 3º - As matérias constantes da Ordem do Dia das Sessões Extraordinárias serão anunciadas, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 163 - A ordem estabelecida no artigo anterior somente será alterada ou interrompida:

- a - Para a posse do Vereador;
- b - Em caso de preferência;
- c - Em caso de adiamento;
- d - Em caso de retirada da matéria da Ordem do Dia.

Art. 164 - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinentes, à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 165 - Concluída a votação dos projetos de Resolução, de Lei e Decretos legislativos, o Presidente anunciará a discussão e votação das demais proposições sujeitas à aprovação do Plenário.

Art. 166 - O avulso da Ordem do Dia assinalará, após o respectivo número de proposição, o seguinte:

- I - De quem é a iniciativa;
- II - A discussão a que esta sujeita;
- III - A emenda;
- IV - A conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrário, com substitutivos, emenda e subemendas;
- V - A exigência de emenda relacionada por grupo e conforme os respectivos pareceres; e
- VI - Outras indicações que se fizerem necessárias.

SEÇÃO III

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 167 - Encerrada a ordem do Dia, seguir-se-á o período destinado à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 168 - Em Explicação Pessoal o Vereador versará assunto de sua livre escolha cabendo a cada orador o tempo de quinze (15) minutos, mediante prévia inscrição em livro próprio feita no mesmo dia em que a sessão se realizar.

SEÇÃO IV

DA PAUTA

Art. 169 - Qualquer projeto, depois de recebido, aceito pela Mesa Diretora, e publicado em avulso, será incluído em pauta, por ordem numérica, durante duas (02) sessões ordinárias consecutivas, para conhecimento dos Vereadores e recebimento de emendas.

Parágrafo Único - Excetua-se do prazo estipulado neste artigo a emenda à Lei Orgânica, de que trata o artigo 97 da Lei Orgânica do Município.

Art. 170 - Findo o prazo de permanência em pauta, anexada as emendas se as houver, será a proposição encaminhada às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Art. 171 - É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com recurso de sua decisão, para o Plenário, retirar da Pauta proposição que esteja em desacordo com as exigências regimentais.

SEÇÃO V

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 172 - Das sessões da Câmara lavrar-se-á Ata resumida com os nomes dos Vereadores presentes e ausentes, bem assim exposição sucinta dos trabalhos, a qual lida na sessão seguinte.

Art. 173 - Não havendo número regimental para a sessão lavrar-se-á a Ata respectiva na qual será mencionada o Expediente despacho

e os nomes dos Vereadores presentes, ausentes e inclusive, os que se encontrem no desempenho de missão oficial.

Art. 174 - A Ata da última sessão de cada período legislativo ou da convocação extraordinária será lida com qualquer número antes de seu encerramento.

Art. 175 - Nas Sessões não se dará publicidade e informações a documentos oficiais de caráter reservado.

§ 1º - As informações com esse caráter, solicitadas por Comissões, serão confiadas aos respectivos Presidentes, pelo Presidente da Câmara, para que as leiam aos seus Pares; e as solicitadas por Vereadores por este serão lidas perante os mesmos.

§ 2º - Cumpridas as formalidades a que se refere o parágrafo anterior, serão arquivadas.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 176 - A Câmara Municipal poderá realizar sessões secretas:

- I - Por convocação do seu Presidente;
- II - Quando requerido pela maioria absoluta da Câmara;
- III - Por solicitação de qualquer Vereador com aprovação do Plenário, observado o “quorum” estabelecido no inciso II deste artigo.

§ 1º - Quando se tiver de realizar sessão secreta as portas do recinto serão fechadas, permitindo a entrada apenas dos Vereadores e funcionários, previamente designados pelo Presidente.

§ 2º - Deliberada a realização da sessão secreta, no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Iniciada a sessão, o Plenário decidirá, preliminarmente, se o objetivo proposto deve continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a sessão se tornará pública; os debates em

relação ao assunto não poderão exceder à primeira hora, nem cada Vereador ocupará a Tribuna por mais de dez minutos.

§ 4º - Ao 1º Secretário compete lavrar a Ata da Sessão Secreta que, lida na mesma sessão será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada em cofre ou caixa forte.

Art. 177 - A sessão secreta, somente admitida por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, será convocada para resguardo do interesse de segurança ou do decoro parlamentar, com voto a descoberto.

Art. 178 - Em casos especiais, o Presidente da Câmara poderá designar assessores ou funcionários da Casa, para acompanharem os trabalhos das sessões secretas.

Art. 179 - Será permitida ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a tempo para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 180 - Antes de encerrada a sessão secreta, a Câmara resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicados total ou parcialmente.

Art. 181 - O tempo de duração das sessões secretas será o necessário ao cumprimento da finalidade de sua convocação.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 182 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Parágrafo Único - As proposições poderão consistir em projetos, emendas, indicações, requerimento e pareceres.

Art. 183 - As proposições deverão ser redigidas em termos concisos e claros.

Art. 184 - Não será admitida proposição:

I - Sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - Manifestamente inconstitucionais;

III - Em que se delegue a outro Poder, atribuição privativa do Legislativo;

IV - Anti-regimentais;

V - Quando não devidamente redigida, de modo que não se saiba á simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - Que contenha expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII - Quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição que se pretenda alterar.

Parágrafo Único - Se o autor da proposição, dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara, não se conformar com a decisão da Presidência que não a aceitar, poderá requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se discordar da decisão restituí-la-á para devida tramitação.

Art. 185 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, que deverá justificar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 1º - São consideradas de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguirem à primeira quando se tratar de proposição, para a qual a Lei Orgânica ou Regimento, assim o exija; considerar-se-ão de apoio simples as assinaturas nos demais casos.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição apresentarem apoio constitucional ou regimental não poderão elas ser retiradas após a sua publicação.

Art. 186 - Quando por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora a reconstituirá de ofício, pelos meios ao seu alcance, ou a requerimento de Vereador.

Art. 187 - As proposições, para as quais o regimento exija parecer não serão submetidas à discussão e votação sem o atendimento dessa exigência..

Art. 188 - As proposições serão entregues à Mesa Diretora em duas vias, quando se tratar de propostas do Legislativo, observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

“Art. 188 alterado pela Resolução Nº 002/99, de 09/04/99.”

Parágrafo Único – Quando se tratar de proposições enviadas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, para apreciação, a Mesa Diretora só receberá se vierem acompanhadas de 21 (vinte e uma) cópias, para serem distribuídas com os Senhores Vereadores.

“ Parágrafo Único acrescentado pela Resolução Nº 002/99, de 09/04/99.”

Art. 189 - As proposições submetidas a seguinte tramitação:

I - Ordinária;

II - De Urgência.

Art. 190 - Salvo os projetos de Lei que sofrerão duas discussões e votações, as demais proposições serão submetidas apenas a uma discussão e votação.

Parágrafo Único - O disposto artigo não se aplica aos Projetos de Lei, que tenham elaboração especial prevista neste Regimento.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 191 - Os projetos serão de Resolução de Decreto Legislativo e de Lei.

§ 1º - Destinam-se os projetos de Resolução a regular as matérias de caráter político ou administrativo, de competência exclusiva da Câmara sobre o que esta deva pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I - Perda e cassação de mandato de Vereador;
- II - Concessão de licença a Vereador;
- III - Qualquer matéria de natureza regimental;
- IV - Todo e qualquer assunto de sua economia interna excetuando-se os que dependem de simples atos administrativos.

§ 2º - Os projetos de Decretos Legislativos, destinam-se a regular as matérias de competência privativa, como sejam:

- I - Autorizar ao Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, por prazo superior a dez dias (art. 37, 39, Ce. Art. 121, LOM);
- II - Fixar de uma para outra legislatura a remuneração e ajuda de custo e vantagens dos Vereadores, bem como subsídios e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito (art. 78, III, LOM);
- III - Autorizar referendo e convocar plebiscito de amplitude Municipal (art. 4º, III, LOM);
- IV - Sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar;
- V - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão dos bens municipais (art. 25, LOM);

VI - Suspender a execução, no todo ou em parte, de Lei ou ato normativo municipal, declarar inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, em ação direta de inconstitucionalidade;

VII - Autorizar o Prefeito a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares das quais resultem encargos não previstos no orçamento;

VIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento (art. 78, XVIII, LOM);

IX - Conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa (art. 78, XI, LOM);

XI - Julgar as contas do Prefeito.

Art. 192 - A iniciativa de projetos, na Câmara Municipal, caberá (art. 99, LOM):

I - Aos Vereadores;

II - À Mesa;

III - A qualquer uma de suas Comissões;

IV - Ao Prefeito Municipal;

V - Ao cidadão, nos casos previstos na Lei Orgânica.

Art. 193 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos, claros e precedidos, sempre, de emenda enunciativa de seu objetivo.

§ 1º - O projeto deverá conter simplesmente, a enumeração da vontade legislativa de acordo com a respectiva emenda.

§ 2º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentadas diversas de modo que se possa adotar uma ou rejeitar outra.

Art. 194 - A apresentação dos projetos poderá ser feita pelo autor e, se encaminhados à Mesa Diretora, sua leitura será feita no Expediente, permanecendo em pauta para recebimento de emendas.

Art. 195 - As proposições rejeitadas não poderão ser renovadas na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 106, LOM);

§ 1º - Excepcionalmente. A critério do Plenário, as proposições poderão receber emendas na primeira discussão, no prazo de quarenta e oito (48) horas a contar de sua inclusão na Ordem do Dia; salvo quando estiverem em regime de urgência, caso em que esse prazo será de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á também rejeitado o projeto de lei cujos vetos tenham sido confirmados pela Câmara.

§ 3º - Os Projetos de Lei são os destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 4º - Os Projetos de Resolução e Decreto Legislativo não dependem de sanção ou veto do Prefeito (art. 107 e 108, LOM);

CAPÍTULO III

DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETOS DE LEI

Art. 196 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por eleitores (art. 101, LOM), obedecidas as seguintes condições:

I - A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - Será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

III - O projeto será protocolado perante à Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências da Lei Orgânica para sua apresentação;

IV - O Projeto de Lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

V - Na Tribuna, poderá usar a palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VI - Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas para tramitação em separado;

VII - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

VIII - A Mesa poderá designar Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regime ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 197 - Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de trinta dias, e, regime de preferência, turno único de votação, quando for para suprir omissão legislativa, constituindo causa prejudicial à aplicabilidade de mandato de injunção, sem prejuízo da audiência de Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo Único - Nas demais hipóteses, aprovada a admissibilidade e constitucionalidade pela Comissão de Constituição, Justiça

e Redação, o projeto seguirá o rito do processo legislativo ordinário (art. 100, § 2º, LOM).

Art. 198 - A realização de plebiscito dependerá de convocação da Câmara Municipal, se no território do Município e abranger assunto de sua competência.

§ 1º - O plebiscito será autorizado, mediante Decreto Legislativo, especificando a área ou áreas abrangidas pela consulta.

§ 2º - A convocação do plebiscito poderá originar-se de provocação popular, mediante petição de cidadãos à Câmara Municipal, subscrita por, no mínimo, cem eleitores do Município.

Art. 199 - Incumbe à Câmara Municipal autorizar referendo mediante proposta popular, exigindo-se para tal, pedido subscrito por cem cidadãos do Município ou petição do Prefeito, Vereador ou da Mesa e Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - O referendo destinado a realizar projetos de leis, decreto legislativo, resoluções, além de convênios e contratos municipais, na forma da lei, alcançará todo o território do Município ou limitar-se-á a distritos, bairros ou aglomerados humanos.

CAPÍTULO IV

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 200 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - Encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - O assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado qual se dará ciência aos interessados.

Art. 201 - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

§ 1º - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

§ 2º - A manifestação de opiniões ou conceitos sobre projetos em tramitação nas Comissões por entidades da sociedade civil será feita, junto a Comissão, mediante pedido do Presidente da Câmara ao Presidente da Comissão respectiva a quem compete deferir ou indeferir o requerimento popular, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração (art. 76, § Único, LOM).

CAPÍTULO V

DAS INDICAÇÕES

Art. 202 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas do interesse público, que não caibam em Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, bem como em requerimento.

Parágrafo Único - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação do Plenário.

Art. 203 - No caso de entender o Presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, se este recorrer de sua decisão, o Presidente da Câmara a enviará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que oferecerá parecer a respeito da matéria concluindo ou não pelo encaminhamento.

CAPÍTULO VI

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 204 - Os requerimentos são classificados:

I - Quanto a competência para decidi-los:

- a - Sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b - Sujeitos a deliberações do Plenário.

II - Quanto ao modo de formulação:

- a - Verbais
- b - Escritos.

Art. 205 - Os requerimentos escritos dependem de parecer das Comissões e serão apresentados em três (03) vias.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A

DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 206 - Será despachado imediatamente pelo Presidente requerimento que solicite:

I - A palavra, inclusive para reclamação;

II - Permissão para falar sentado;

III - Leitura pelo 1º Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - Retirada, pelo autor do requerimento verbal ou escrito, apresentando sobre proposição constante da ordem do Dia;

V - Verificação de votação;

VI - Informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

VII - Verificação de presença;

VIII - Retirada de emenda que tenha sido prejudicada ou rejeitada, cabendo da decisão recurso para o Plenário;

IX - Audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;

X - Justificativa de voto.

Art. 207 - Será despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

I - Informações;

II - A inclusão em Ordem do Dia, de proposição em condição regimental de nela figurar;

III - A retirada de proposição sem parecer ou com parecer contrário, quando pedida pelo autor;

IV - Renúncia de Membros da Mesa;

V - Informações, em caráter oficial, sobre Atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 208 - O Presidente mandará expungir dos requerimentos de informações, as expressões pouco corteses, assim como deixará de receber as respostas vazadas em termos que possam ferir a dignidade do Vereador ou do Poder Legislativo, dando ciência desse fato ao interessado.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTO SUJEITOS

A PLENÁRIO

Art. 209 - Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, não sofrerá discussão e independerá de “quorum” o requerimento de:

I - Prorrogação de sessões; e

II - Votação por determinado processo.

Art. 210 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento de:

I - Constituição de Comissão de Representação;

II - Preferência;

III - Encerramento de discussão;

IV - Retirada pelo autor de proposição principal, ou acessória, com parecer favorável;

V - Destaque.

Art. 211 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, e sofrerá discussão, o requerimento de:

I - Voto de aplausos, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;

II - Manifestação por motivo de luto nacional ou pesas por falecimento de autoridades, altas personalidades e pessoas gratas;

III - Constituição de Comissão Especial;

IV - Urgência e sua retirada;

V - Sessão Extraordinária;

VI - Sessão Secreta;

VII - Sessão Solene e/ou Especial;

VIII - Convocação de Secretário Municipal ou equivalente;

IX - Solicitação de providências a qualquer órgão público ou entidade privada;

X - Solicitação de adiamento da discussão de qualquer proposição.

Parágrafo Único - Os requerimentos de que tratam os itens VI e VII, deste que assinados por 1/3 dos Vereadores, serão considerados automaticamente aprovados.

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

Art. 212 - Emenda é a proposição apresentada como acessório da outra.

Art. 213 - As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas e de redação.

§ 1º - Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra.

§ 2º - Emenda Supressiva é a proposição que suprime a outra no todo ou em parte.

§ 3º - Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

§ 4º - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 5º - Emenda de Redação é aquela que aprimora a redação evitando incorreção, imperfeições ou atecniais.

§ 6º - A anexação da emenda será feita de ofício pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou Vereador.

Art. 214 - Admitir-se-á ainda, subemenda à emenda; as subemendas, por sua vez, são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas ou de redação e deverão submeter-se a mesma tramitação de emenda.

Art. 215 - A Presidência tem a faculdade, como órgão da Mesa, de negar a aceitação de emenda formulada de modo inconveniente, que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrária a prescrição regimental; no caso de reclamação, será consultado o Plenário, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor da emenda recusada.

Art. 216 - As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 194, deste Regimento.

Art. 217 - Não será permitida emenda que aumente as despesas (art. 103, I e II, LOM) previstas:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O parecer contrário á emenda não obsta que a proposição principal siga seu curso regimental.

CAPÍTULO VIII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 218 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada de proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer, ou se este lhe for contrário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá, ao Plenário, decidir do pedido de retirada.

§ 2º - As proposições de Comissões só poderá ser retirada a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso, com anuência da maioria de seus membros.

CAPÍTULO IX

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 219 - Considera-se prejudicada:

I - A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, desde que não desaprovado pela maioria absoluta da Câmara;

II - A discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - A proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - A emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

V - A emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos, já aprovados.

Parágrafo Único - De igual modo se considera prejudicado o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado.

Art. 220 - As proposições idênticas ou que versam matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação será feita de ofício pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão ou Vereador.

TÍTULO VII
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DOS DEBATES
SEÇÃO I
DA DISCUSSÃO

Art. 221 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

Art. 222 - A discussão poderá versar sobre todos os aspectos da proposição em debate.

Art. 223 - As proposições, com discussão não ultimada numa sessão legislativa, tê-la-á reaberta na seguinte.

Art. 224 - A discussão de proposição na Ordem do Dia exigirá inscrição do orador, que se fará do próprio punho, em livro adequado.

Parágrafo Único - A palavra será dada aos inscritos segundo a ordem de inscrição, facultado ao autor da proposição, se inscrito, usar na Tribuna em primeiro lugar, aos Relatores em segundo e ao Vereador originalmente designado Relator, em terceiro lugar.

Art. 225 - O Vereador inscrito poderá ceder a outro, o tempo a que tiver direito.

Art. 226 - Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando houver orador na Tribuna, exceto para solicitar prorrogação de tempo de sessão ou levantar Questão de Ordem, quanto à não observância do Regimento em relação ao assunto em debate.

Art. 227 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o discurso nos seguintes casos:

- I - Para deliberar, quando completado o número legal;
- II - Para comunicação importante;
- III - Para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo.

SEÇÃO II

DOS APARTES

Art. 228 - Aparte é a interrupção permitida pelo orador para indagação ou esclarecimento, relativo ao assunto em debate.

§ 1º - O aparte não poderá exceder a três (03) minutos.

§ 2º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e dele obtiver permissão.

§ 3º - Não será admitido aparte:

- I - a palavra do Presidente;
- II - paralelo a discurso;
- III - por ocasião de encaminhamento de votação;
- IV - quando o orador declarar, de modo explícito, que não o permite ou estiver suscitado Questão ou falando para reclamação;
- V - A parecer oral

§ 4º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§ 5º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 229 - Ao Vereador serão assegurados os seguintes prazos nos debates, durante a Ordem do Dia:

I - 10 (dez) minutos para discussão de projetos, inclusive os de elaboração legislativa especial;

II - 10 (dez) minutos para discussão de requerimento;

III - 03 (três) minutos para apartear;

IV - 10 (dez) minutos para encaminhamento de votação;

V - 05 (cinco) minutos para justificação de requerimento;

VI - 03 (três) minutos para justificação do voto;

VII - 03 (três) minutos para reclamação.

Parágrafo Único - Sobre qualquer outra matéria em debate não relatada neste artigo, ou em outra disposição deste Regimento, cada Vereador só poderá falar, de uma vez, por 10 (dez) minutos.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO

Art. 230 - Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo por escrito.

§ 1º - A aceitação do requerimento subordina-se às seguintes condições:

I - Ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requerer;

II - Prefixar o prazo do adiamento que não poderá exercer a 05 (cinco) dias;

III - Não estar a proposição em regime de urgência.

§ 2º - Quando, para a mesma proposição, for apresentada, em primeiro lugar, o de prazo mais longo; aprovado um, considerar-se-á prejudicados os demais.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será permitido novo adiamento se requerido e deferido pela maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DO ENCERRAMENTO

Art. 231 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - Por ausência de orador;
- II - Por decurso dos prazos regimentais;
- III - Mediante a deliberação do Plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, após a matéria haver sido discutida, no mínimo, por quatro oradores.

SEÇÃO VI

DO INTERSTÍCIO

Art. 232 - Entre a primeira e a segunda discussão haverá um interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, salvos as proposições em regime de urgência que serão apreciadas na sessão imediata.

Parágrafo Único - A Câmara poderá, a requerimento de qualquer Vereador, reduzir ou dispensar o prazo do interstício.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 233 - As deliberações da Câmara e de suas Comissões, salvo decisão superior em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores (art. 67, LOM).

Art. 234 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias (art. 102, § Único, LOM).

Art. 235 - A votação completa o turno regimental da discussão, e deverá ser feita após seu encerramento.

Parágrafo Único - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da sessão, dar-se-á esta prorrogada, até que se conclua a votação, devendo a prorrogação ser declarada pelo Presidente.

Art. 236 - O Vereador presente não poderá escusar-se de votar; poderá, porém, abster-se de fazê-lo, quando se trate de matéria em causa própria ou em que tenha interesse ou ainda quando não tiver assistido a discussão respectiva.

Art. 237 - O Vereador que se considerar atingido pela prescrição deste artigo, fará a comunicação à Mesa Diretora, e a sua presença será havida, para efeito de “quorum”, como “ voto em branco”.

Art. 238 - É lícito ao Vereador, após a votação, fazer verbalmente justificação de voto por prazo não superior a 3 (três) minutos, ou, por escrito, encaminhando-se à Mesa Diretora.

Art. 239 - A votação de qualquer matéria poderá ser adiada desde que esteja em regime de urgência, ou sofra elaboração legislativa especial.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 240 - São dois os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal; e

Art. 240 modificado pelo Projeto de Resolução nº 004/01, de 08/06/01.

Parágrafo Único - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para a substitutiva, emenda ou subemenda a ela referentes, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

Art. 241 - Pelo processo simbólico, que é o usual, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os

Vereadores que votarem, a favor, a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto de votos.

§ 1º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificação de votação, hipótese em que o Presidente solicitará aos Vereadores que ocupem seus lugares.

§ 2º - Proceder-se-á, em seguida, à contagem dos votos por filas contínuas e sucessivas de poltronas do recinto, uma a uma; o Presidente convidará a se levantarem os Vereadores que votaram a favor, enquanto um dos Secretários irá anunciando, em voz alta, o resultado, à medida que se fizer a verificação de Cada fila.

Art. 242 - Proceder-se-á à votação nominal para lista dos Vereadores, que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão SIM ou NÃO, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º - À medida que o 1º Secretário proceder a chamada, o 2º Secretário anotará as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á ato contínuo, a chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Vereador obter da Mesa Diretora o registro do seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto devendo fazê-lo em plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

§ 5º - A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contra será publicada.

§ 6º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 7º - As votações nominais serão feitas por bancada iniciando-se sempre pela chamadas dos líderes, a começar pela bancada majoritária.

Art. 243 - Para se praticar a votação *aberta e nominal* será obedecido ao que determina o artigo seguinte:

Art. 244 - *Praticar-se-á a votação aberta e nominal, através da lista dos Vereadores, que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão SIM ou NÃO, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que estão votando.*

Art. 245 - *A votação será aberta e nominal, além de outras implícitas no Regimento Interno, quando se referir aos seguintes assuntos:*

Artigos 243, 244 e 245 alterados pelo Projeto de Resolução nº 003/01, de 18/05/01.

I - Eleições da Mesa Diretora da Câmara e/ou de suas Comissões;

II - Denúncia contra o Prefeito e Secretário Municipal nos crimes de responsabilidade;

III - Perda e cassação de mandato;

IV - julgamento das contas anuais do Prefeito;

“inciso IV modificado pela Resolução Nº 002/00, de 03 de março de 2.000.”

V - Concessão de Título Honorífico as pessoas que tenham prestados serviços ao Município;

VI - Apreciação de veto do Prefeito Municipal; e

VII - Destituição de componente da Mesa Diretora.

SEÇÃO III

DO MÉTODO DE VOTAÇÃO

DO DESTAQUE E DA INVERSÃO

Art. 246 - Salvo as deliberações em contrário, as proposições serão votadas em bloco.

Art. 247 - As emendas, entre as quais se incluem as da Comissão, serão votadas em grupos, conforme os pareceres: favoráveis ou contrários.

§ 1º - Nos casos em que houver em relação as emendas pareceres divergentes das Comissões, serão votadas uma a uma salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º - O plenário poderá conceder, a requerimento de Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 3º - Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como títulos, seções, grupos de artigos ou artigos isoladamente.

§ 4º - O pedido de destaque só poderá ser feito antes de anunciada a votação, quer no Plenário, quer nas Comissões.

§ 5º - O requerimento, relativo a qualquer proposição, precedê-la-á na votação, observadas as exigências regimentais.

§ 6º - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma delas para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 7º - Inversão é a prioridade da discussão e votação da matéria constante da pauta da ordem do Dia.

Art. 248 - Somente o Plenário, por decisão da maioria absoluta, modificará o método de votação previsto no artigo anterior , concedendo destaque.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO

Art. 249 - No encaminhamento da votação será assegurada a cada Representação ou Bloco Parlamentar Partidária, por um de seus líderes ou por qualquer Vereador indicado pela liderança para falar apenas uma vez, pelo prazo de 10 (dez) minutos a fim de esclarecer os membros de sua bancada sobre a orientação a seguir na votação.

Art. 250 - O encaminhamento da votação dar-se-á após anúncio pelo Presidente da matéria em deliberação.

Art. 251 - Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais, de prorrogação do tempo de sessão ou, votação por determinado processo.

SEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO

Art. 252 - Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação simbólica.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação, e antes de se passar a outro assunto.

§ 2º - O vereador que pedir verificação de votação simbólica, terá de permanecer no Plenário, sem o que ficará sem efeito o pedido.

Art. 253 - Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 254 - Ultimada a votação, será enviado projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração da Redação final.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo o Projeto de Lei Orçamentária, cuja redação final competirá à Comissão de Orçamento e Finanças; os Projetos de Resolução que digam respeito à matéria da economia

interna da Câmara, inclusive o de reforma da Mesa Diretora, cabendo a esta o parecer.

§ 2º - A Redação Final será obrigatória, não se admitindo em hipótese alguma, a sua dispensa.

Art. 255 - A Redação Final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I - 05 (cinco) dias, nos casos de proposição em tramitação ordinária;

II - 01 (um) dia, nos casos de proposição em regime de urgência.

Art. 256 - Somente caberão emendas a redação final para evitar incorreção vernacular, ou atecnia legislativa.

§ 1º - A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final precedida de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e redação, quando não forem de sua autoria.

§ 2º - Quando, após aprovação da redação final e até expedição de autógrafo; se verificar inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário; não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, proceder-se-á discussão de impugnação para decisão final do Plenário.

§ 3º - Quando for verificada qualquer divergência entre os termos da redação final e os autógrafos correspondentes, a Mesa Diretora providenciará a correção que couber.

CAPÍTULO IV

DA PREFERÊNCIA

Art. 257 - Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, na Ordem do Dia.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência, gozam de preferência sobre as demais proposições.

§ 2º - Terá preferência para votação, o substitutivo oferecido por Comissão; se houver substitutivo oferecido por mais de uma comissão, terá preferência o da Comissão específica.

§ 3º - Na hipótese da rejeição do substitutivo, votar-se-á a proposição principal, salvo as emendas; que, se houver, serão votadas, em seguida.

Art. 258 - As emendas tem preferência na votação na seguinte ordem:

I - As supressivas;

II - As substitutivas;

III - As modificativas;

IV - As aditivas; e

V - As de comissão, na ordem dos números anteriores, sobre as dos Vereadores.

Parágrafo Único - As subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas.

Art. 259 - A disposição regimental de preferência na Ordem do Dia poderá ser alterada, em cada grupo, por deliberação do Plenário, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre as em votação.

Parágrafo Único - Tratando-se de matéria em regime de urgência, terá preferência aquela que foi decretada em primeiro lugar.

Art. 260 - O requerimento de adiamento de discussão e votação, será votado antes da proposição a que se referir.

Art. 261 - Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, será apreciado segundo a ordem de apresentação.

Parágrafo Único - Nos requerimentos idênticos em seus fins, a adoção de um prejudica os demais; entre eles terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

Art. 262 - Quando os requerimentos de preferência excederem de cinco, poderá o Presidente da Câmara, se entender que se tumultua a ordem dos trabalhos, consultar o Plenário sobre a modificação na ordem do Dia.

§ 1º - A consulta a que se refere este artigo não admitirá discussão;

§ 2º - Recusada a modificação na ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

Art. 263 - Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, simultaneamente, o Presidente da Câmara regulará ex-officio, a preferência de sua colocação na Ordem do Dia.

CAPÍTULO V

DA URGÊNCIA

Art. 264 - Urgência é a medida decretada pelo Plenário, visando a imediata tramitação de proposições que ficam dispensadas de qualquer exigências regimentais, salvo as seguintes:

I - Publicação da proposição principal ou substitutiva global;

II - Parecer, embora verbal da Comissão a que for distribuída;

III - Distribuição de emendas, quando apresentadas durante a pauta de que trata os artigos 193 e 194 deste Regimento;

IV - Número legal.

Art. 265 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - Por Líder de Representação partidária;

II - Por um quinto (1/5) da totalidade dos membros da Câmara ou do Bloco Parlamentar;

III - Por dois (02) membros da Mesa;

IV - Pelo Prefeito Municipal, nos projetos de sua iniciativa considerados relevantes (art. 104 Caput, LOM).

Art. 266 - As proposições em regime de urgência, terão parecer verbal ou escrito das Comissões a que forem distribuídas, que poderá ser emitido imediatamente em Plenário ou, no prazo comum e máximo de cinco (05) dias, em reunião conjunta ou não.

§ 1º - Findo o prazo deste artigo, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação com parecer ou sem ele; anunciada a discussão sem parecer de qualquer comissão, o Presidente designará Comissão Especial, que o dará verbalmente no decorrer da sessão ou na sessão seguinte se assim decidir o Plenário por solicitação de um líder de bancada.

§ 2º - Concedida a urgência, a Câmara Municipal apreciará o projeto no máximo em 15 (quinze) dias.

§ 3º - Decorrido, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria, exceto o veto e leis orçamentárias (art. 104, § 1º, LOM).

Art. 267 - Os requerimentos poderão ser justificados por um de seus signatários, no prazo de dez minutos, sem direito à apertes, facultado ao Vereador impugná-los por igual prazo.

Art. 268 - Aprovado o regime de urgência, poderá o Presidente da Câmara autorizar inclusão da proposição na Ordem do Dia, da primeira sessão ordinária que se realizar.

Art. 269 - As Comissões a que forem distribuídas matérias em regime de urgência, terão o prazo de cinco dias para emitir parecer, podendo oferecê-los imediatamente em Plenário, quando a proposição se encontrar na Ordem do Dia.

Art. 270 - As emendas apresentadas aos projetos em regime de urgência, serão formuladas em duas vias datilografadas, perante a Mesa Diretora durante a fase inicial de discussão ou, perante a Comissão a que o estudo da matéria estiver afeto.

Art. 271 - Após falarem quatro oradores a favor ou contra, encerrar-se-á automaticamente, a discussão da matéria em regime de urgência.

Art. 272 - Nas Comissões, as proposições em regime de urgência, só poderá receber emendas dos Líderes da Maioria e da Minoria, de Bancada Partidária ou $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos membros da Câmara.

Art. 273 - Quando faltarem apenas dez (10) dias para o término dos trabalhos de cada Sessão Legislativa, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo Prefeito e os indicados pela Mesa Diretora, por três Presidentes de Comissão ou por $\frac{1}{5}$ (um quinto) da totalidade dos Vereadores.

CAPÍTULO VI

DA PRIORIDADE

Art. 274 - Prioridade é a medida decretada pelo Plenário para apressar a tramitação de proposição, que sofrerá ritmo mais rápido que as proposições em regime de tramitação ordinária.

Art. 275 - Qualquer matéria poderá ser considerada em regime de prioridade, desde que a solicitem cinco Vereadores em requerimento escrito e fundamentado, ouvido o Plenário.

TÍTULO VIII
DOS PROCESSOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DO VETO

Art. 276 - Após recebido e lido no expediente da sessão extraordinária especial, o veto será imediatamente publicado e a seguir, distribuído a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Se outra razão, além da inconstitucionalidade foi invocada pelo Prefeito, a Mesa Diretora encaminhará o veto as Comissões Permanentes que apreciarão o projeto original.

§ 2º - Será de cinco (05) dias, o prazo de que disporá cada Comissão para emitir parecer sobre o veto.

§ 3º - Esgotados os prazos das Comissões, a mesa Diretora incluirá o projeto ou a parte vetada na ordem do Dia, com parecer ou sem eles, atendido no que for aplicado, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - Na sessão em que for convocada a sessão para apreciação do veto, serão distribuídos avulsos impressos contendo o Projeto, destacando-se dispositivos vetados quando o veto for parcial, as razões do veto e o parecer de outras Comissões que opinarão a respeito.

Art. 277 - O veto será submetido a uma discussão e votação dentro de quinze (15) dias, a contar de seu recebimento pela Câmara.

Parágrafo Único - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será colocado na ordem do Dia imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 278 - A votação versará sobre o veto, e não sobre o Projeto ou a parte vetada, votando SIM os que aprovarem e NÃO os que o rejeitarem, através de votação aberta e nominal.

Art. 278 modificado pelo Projeto de Resolução nº 004/01, de 08/06/01.

Art. 279 - O veto somente será considerado rejeitado se, votarem contra o mesmo a maioria absoluta de Vereadores, (art. 34, XI, CE, art. 105, § 5º, LOM).

Art. 280 - Se o veto for rejeitado será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação em quarenta e oito (48) horas (art. 105, § 1º, LOM).

§ 1º - Mantido o veto, o Presidente determinará seu arquivamento, dando ciência ao Prefeito Municipal no prazo de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e se este não fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo (art. 104, § 8º, LOM).

§ 3º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara (art. 105, § 9º, LOM).

Art. 281 - As proposições vetadas não poderão ser renovadas na mesma Sessão Legislativa, exceto se forem subscritas pela maioria absoluta dos Vereadores (art. 106, LOM).

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA

MESA DA CÂMARA

Art. 282 - A prestação de contas anual do Prefeito Municipal relativa ao exercício financeiro anterior, deverá ser remetida à Câmara Municipal, com parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão legislativa (art. 78, XI, LOM).

Art. 283 - Logo que os processos de prestação de contas do Prefeito sejam recebidos, o Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura no expediente da sessão, mandará publicar dentre suas peças o balanço geral e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, sendo em seguida, encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 284 - Se o Tribunal de Contas dos Municípios encaminhar a Câmara apenas o relatório do exercício financeiro encerrado, sobre ele a Comissão de Orçamento e Finanças dará parecer e guardará para pronunciamento definitivo, o levantamento das Contas do Prefeito, que deverá ser feito por Comissão Especial, por três de seus membros indicados por seus respectivos Presidentes.

§ 1º - A Comissão de Orçamento e Finanças, terá o prazo de vinte (20) dias para se pronunciar sobre as contas do Prefeito, findo o qual poderá o Presidente colocá-las em regime de urgência para votação.

§ 2º - A Comissão Especial terá o prazo de cinco (05) dias para o levantamento das contas do Prefeito que serão posteriormente encaminhadas a Comissão de Orçamentos e Finanças, onde prosseguirá tramitação regimental.

“Arts. 282, 283, 284 e seus Parágrafos 1º e 2º modificados pela Resolução N° 002/00, de 03 de março de 2.000.”

Art. 285 - Se a Comissão de orçamentos e Finanças diante de indícios e despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá a autoridade responsável que no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos necessário.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamentos conclusivos sobre a matéria, no prazo de trinta (30) dias.

§ 2º - Entendendo-se o Tribunal irregular a despesa, a Comissão se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão

a economia pública, proporá a Câmara Municipal sua sustação (art. 78, VI, LOM), apresentando projeto de Decreto Legislativo.

Art. 286 - Se for o caso, o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, incluirá, também, as medidas legais e outras providências que devem ser adotadas, inclusive para apuração de responsabilidade.

Parágrafo Único - A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade.

Art. 287 - Em qualquer hipótese, o parecer da Comissão de orçamento e Finanças concluirá sempre, por projeto de Decreto legislativo, que tramitará em regime de urgência.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 288 - O Projeto de Lei do Plano Plurianual contemplará as diretrizes, objetivos e metas da política financeira Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para cumprimento de programas de continuada duração, será expresso de forma regionalizada, tendo como elementos dimencionadores a divisão administrativas em distritos ou áreas administrativas objetivando reduzir as desigualdades internas, tomando por critério, para maior alocação de recursos, as carências populacionais, observadas as regras seguintes:

I - O projeto conterà projeções exeqüíveis no prazo de cinco (05) anos para o desenvolvimento integral e harmônico de todo espaço municipal;

II - A Mensagem do Executivo, remetendo o Projeto de Lei, deverá ter ingresso na Câmara até 30 de junho do ano que precederá o exercício inicial a seguir atingido pela sua vigência;

Inciso II modificado pela Resolução nº 001/01, de 20/04/01.

III - Recebendo o Projeto, determinará a Câmara a extração de avulsos, distribuindo-se para exame o oferecimento de sugestões

emanadas dos distritos ou áreas administrativa a estas entidades representativas, submetendo-as a apreciação do respectivo Conselho Deliberativo, que deverão ser encaminhados dentro de sessenta dias;

IV - A Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no inciso precedente, providenciará simultaneamente a distribuição de avulsos, por suas diferentes comissões, técnicas, que poderão levar a matéria a audiência pública com entidades da sociedade civil;

V - Transcorrido a prazo previsto no inciso IV, dentro de trinta dias devem as Comissões Técnicas oferecer parecer com as formulações consideradas pertinentes;

VI - O projeto, com as modificações apresentadas pelas Comissões Técnicas, será incluído em pauta, devendo estar concluída a votação em prazo não superior a trinta dias, e somente será aprovado por maioria absoluta.

Art. 289 - O Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas de prioridades deduzidas do Plano Plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro ", orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no Plano Plurianual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para a observância pelas agências financeira oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

I - Deverá ser encaminhado pelo Executivo a Câmara até dois de maio do ano que procederá a vigência do orçamento anual subsequente;

II - A elaboração deverá ser concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação, regendo-se em tudo o mais pelas normas do Processo Legislativo;

III - Os planos e programas municipais serão elaborados, refletindo as conformações distritais e setoriais, em consonância com o Plano Plurianual sendo apreciado pela Câmara, que assegurará a sua compatibilização.

Art. 290 - A proposta Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referentes aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações legalmente instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão por prioritário objetivo eliminar as desigualdades distritais, implicando a ação governamental em seu conjunto no processo de desenvolvimento harmônico dos Distritos e das áreas administrativas, em quantitativos proporcionais ao vulto das carências populacionais;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, administração direta e indireta incluindo os fundos e fundações oriundos ou mantidos pelo Município;

V - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhada ao Legislativo, acompanhada de demonstrativo regionalizada do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - O Projeto de Lei Orçamentária anual, será submetido pelo Executivo a Câmara Municipal, observado o prazo máximo de quatro meses do início de sua vigência, cumprindo-se as normas atinentes às do processo legislativo, conciliada às deste Capítulo;

VII - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de um projeto de lei orçamentária anual, sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 291 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e aos créditos adicionais devem observar as normas dispostas no processo legislativo ordinário e as deste capítulo.

§ 1º - Somente são admissíveis emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, quando:

I - Reconhecida a compatibilidade com o Pleno Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Houver indicação dos recursos, admitidos apenas os decorrentes de despesas anuladas, excluídas apenas as que versem sobre:

a - Dotações para pessoal e seus encargos;

b - Serviço da dívida; e

III - sejam relacionados:

a - A correção de erros, omissões, ou

b - Aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º - As emendas do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, se houver incompatibilidades com o Plano Plurianual.

§ 3º - O Prefeito Municipal, enquanto não tiver havido apreciação pela Comissão incumbida das atividades financeiras e orçamentárias, poderá dirigir Mensagem propondo modificações nos projetos cogitados neste capítulo.

Art. 292 - Somente na Comissão de Finanças e Orçamento poderão ser oferecidas emendas ao Projeto.

§ 1º - O pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal requerer a votação em Plenário da emenda aprovada ou rejeitada, na referida Comissão.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo propondo a modificação do projeto enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é solicitada.

§ 3º - Após verificar se o projeto está conforme as exigências legais, a Mesa Diretora fará a sua leitura, dentro de vinte e quatro horas, no expediente de sessão extraordinária, competindo a Câmara, publicá-lo na sua íntegra, remetendo-o, a seguir, à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 293 - O Projeto obedecerá a tramitação seguinte:

I - No dia imediato ao seu recebimento pela Comissão de Finanças, a proposta orçamentária ficará em pauta durante setenta e duas (72) horas para conhecimento dos Vereadores e recebimento de emendas;

II - Findo o prazo de recebimento de emendas poderão ser publicadas, dentro de quarenta e oito horas, as que tiverem sido recebidas, ficando a Comissão de Orçamento e Finanças, com o prazo improrrogável de vinte (20) dias para emitir parecer sobre a matéria;

III - Esgotado o prazo referido no item anterior, o Projeto e as emendas serão encaminhadas a Mesa Diretora com ou sem parecer para inclusão imediata na Ordem do Dia;

IV - A discussão do projeto e das emendas será feita por unidades administrativas, podendo cada Vereador, mediante prévia inscrição, falar pelo tempo de dez (10) minutos, facultada a transferência do tempo a que tiver direito;

V - Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação por unidade administrativa; e em seguida das emendas a cada uma delas apresentadas em grupo, conforme tenham recebido pareceres favoráveis, parcialmente favoráveis ou contrários, ressalvadas as destacadas que serão votadas no final; para encaminhar a votação do projeto, assim como, de cada grupo de emendas e de cada uma das emendas destacadas, cada Bancada disporá de dez minutos;

VI - Ultimada a votação, se o projeto tiver sido aprovado com emenda, será encaminhada a Comissão de Orçamento e Finanças para Redação Final, a ser ultimada em três (03) dias, se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a Redação Final, expedindo a Mesa o autógrafo na conformidade do projeto;

VII - A Redação Final proposta pela Comissão de Orçamento e Finanças, será votada pela Sessão Extraordinária para esse fim convocada;

VIII - Na Ordem do Dia em que figurar o Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual e Diretrizes orçamentárias não constará nenhuma outra proposição.

Art. 294 - Não será aceita pela Comissão de Orçamento e Finanças, emenda ao projeto de lei de que decorra aumento de despesas global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificá-lo o montante, natureza, ou objeto, salvo disposto no artigo 166, § 3º, II, C.F.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, o pronunciamento da Comissão de Orçamento e Finanças, será sobre emendas salvo se 1/3 (um terço) dos membros do poder legislativo requerer ao seu Presidente a votação das mesmas em Plenário, ou que se fará sem discussão.

§ 2º - Sendo argüida, por qualquer Vereador, dúvida quanto a constitucionalidade ou legalidade do projeto ou emendas, a Comissão de Orçamento e Finanças encaminhará matéria a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que disporá de cinco (05) dias, improrrogável, para manifestar-se.

Art. 295 - A tramitação do projeto na Comissão de Orçamento e Finanças obedecerá aos seguintes preceitos:

I - Recebido o projeto e as emendas admitidas, o Presidente da Comissão, dentro de vinte e quatro (24) horas, designará relatórios parciais e também, um relatório geral, ao qual competirá, coordenar e condensar um parecer, as conclusões dos pareceres parciais;

II - Feitas as designações, o Presidente da Comissão organizará com os Relatores, o calendário de votação dos pareceres parciais e do parecer final, o qual por motivo justo, poderá ser modificado, porém com a necessária divulgação;

III - Cada Relator apresentará, por escrito, seu relatório até o dia fixado no calendário, de modo que possa ser discutido e votado, se o Relator não apresentar dentro do prazo o Presidente da Comissão nomeará substituto, que terá o prazo de três (03) dias para emitir parecer;

IV - Além da exposição sobre a matéria, o Relator dará parecer sucinto sobre cada emenda, ou grupo de emendas idênticas ou correlatas, concluindo, obrigatoriamente, para efeito de discussão e votação das emendas pela sua distribuição em quatro grupos:

a) Com pareceres favoráveis;

b) Com pareceres contrários;

c) Com pareceres parcialmente favoráveis;

d) Com subemendas.

V - Os Relatores poderão, em seus pareceres, apresentar emendas ao Projeto e subemendas as emendas, visando sua correção ou aprimoramento, suprimindo falhas ou omissões;

VI - Na discussão de cada parecer, o Relator poderá falar pelo prazo de trinta (30) minutos, prorrogáveis, por igual tempo, a juízo das Comissões; cada um dos demais membros da Comissão terá dez (10) minutos, não sendo permitida sessão de tempo;

VII - Na votação da matéria, o Relator pronunciar-se-á pelo prazo de dez (10) minutos, para manter ou justificar o seu parecer; cada bancada, representada nas Comissões disporá de cinco (05) minutos, ainda que não pertença as Comissões;

VIII - Os pedidos de adiamento da discussão e votação serão concedidos, a juízo da Comissão, por tempo não superior a dois (02) dias; e

IX - Aprovado o parecer geral, ou transcorrido o prazo de que dispõem as Comissões para se pronunciarem sobre o projeto, o Presidente da Comissão encaminhará à Mesa, dentro de vinte e quatro (24) horas.

CAPÍTULO IV

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL

DO MUNICÍPIO

Art. 296 - As representações em que sejam solicitadas modificações na divisão territorial do Município, respeitada a legislação específica, obedecerão, as prescrições deste capítulo.

Art. 297 - As representações devem vir subscritas pelos números de eleitores exigidos pela lei, nome completo, número do título de eleitor, sessão e zona eleitoral, bem como domicílio.

Art. 298 - Recebida a representação, o Presidente da Câmara se o desejar, ouvirá a assessoria técnica, e decidirá sobre sua admissibilidade.

Art. 299 - Estando em ordem, o Presidente da Câmara oficialará as repartições competentes requisitando as informações necessárias.

§ 1º - Se a representação não satisfazer os requisitos legais, deverá ser devolvida ao primeiro signatário, mediante ofício, onde conste os motivos da devolução.

§ 2º - Recebidas as informações pleiteadas, a representação, após sua leitura em Plenário, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para emissão de parecer.

Art. 300 - Os pareceres sobre representações referentes à criações ou restaurações de distritos, concluirão por projeto de decreto legislativo determinando a realização de plebiscito ou propondo o seu arquivamento (art. 4º, III, LOM).

Parágrafo Único - O projeto de decreto legislativo a que se refere este artigo será incluído na Ordem do Dia, figurando, em primeiro lugar, no grupo das proposições em regime de urgência.

Art. 301 - A Comissão terá o prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre as representações.

Art. 302 - Quando o decreto legislativo determinar a realização de plebiscito, o Presidente da Câmara dará imediato conhecimento ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 303 - Havendo recurso do resultado do plebiscito, o Presidente da Câmara, logo que o receber, o encaminhará a Comissão de Constituição de Justiça e Redação para emitir parecer que concluirá o projeto de decreto legislativo.

§ 1º - O prazo conferido à Comissão será de dez (10) dias;

§ 2º - Na discussão do projeto previsto neste artigo cada Vereador poderá falar pelo prazo de dez (10) minutos.

Art. 304 - A Comissão terá prazo de trinta (30) dias, a partir do recebimento da última comunicação oficial sobre os resultados finais do plebiscito, para elaborar o projeto de lei quadrienal da divisão territorial do Município.

§ 1º - Recebido o projeto pela Mesa Diretora, a sua apreciação ocorrerá em sessão extraordinária, processando-se em regime de urgência.

§ 2º - O projeto de lei quadrienal será submetido a uma única discussão e votação, no Plenário e na Comissão.

§ 3º - Aprovado o projeto, a Comissão oferecerá redação final no prazo de dez (10) dias.

Art. 305 - As medidas pleiteadas através, de representações que não se refiram a criação, restauração ou alteração dos

distritos, serão incluídos no projeto de lei quadrienal desde que tenha parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Art. 306 - Processo de julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, obedecerá a norma federal a respeito da matéria, e sem prejuízos dos preceitos da Constituição Estadual (Art. 37, § 5º, CE) e as disposições regimentais, no que couber.

Art. 307 - É permitido a todo cidadão representar a Câmara Municipal, contra qualquer autoridade, por crime de responsabilidade.

§ 1º - A representação deverá vir com firma reconhecida, acompanhadas dos documentos que o comprovem ou da declaração da

impossibilidade de apresentá-lo, mas indicando onde possam ser encontrados, e rol de testemunhas.

§ 2º - Tanto a representação como os documentos deverão ser em duplicata, e a prova da cidadania deve ser feita com fotocópia autenticada do título de eleitor do representante, também em duplicata.

§ 3º - As formalidades deste artigo são dispensadas, quando se trata de representação oriunda de autoridade pública.

§ 4º - Equipara-se a representação, qualquer comunicação oficial, notificando a possível existência de crime de responsabilidade.

Art. 308 - Não será recebida a representação depois que a autoridade, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo. (Art. 76, § Único, LF 1079/50).

Art. 309 - Ao receber a representação, o Presidente da Câmara a remeterá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emitir parecer sobre a admissibilidade da acusação.

§ 1º - O parecer concluirá, por projeto de resolução admitindo ou não a acusação, que tramitará em regime de urgência.

§ 2º - Se, *em votação aberta e nominal*, e por dois terços (2/3) dos componentes da Câmara, a acusação for admitida, considerar-se-á instaurado o processo de crime de responsabilidade, para todos os efeitos legais, se competir a Câmara Municipal ou a Mesa Diretora o julgamento. Caso contrário a representação será arquivada.

§ 2º modificado pelo Projeto de Resolução nº 004/01, de 08/06/01.

§ 3º - Admitida a acusação pelo Plenário, o processo será devolvido para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete proceder a investigação, efetivando todas as diligências necessárias, inclusive ouvida de representantes testemunhas, assegurada ampla defesa.

Art. 310 - Imediatamente o Presidente da Constituição, Justiça e Redação encaminha a segunda via da representação e documentos

que instruem ao Ministério Público para que se proceda a denúncia nos casos que transcendam a competência legislativa para o julgamento.

Art. 311 - A votação do projeto de decreto legislativo que autorize a representação ao Ministério Público estadual contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crimes contra a administração pública, *jar-se-á a votação aberta e nominal*, somente admitida a representação se aprovado o projeto por dois terços (2/3) dos membros da Câmara (Art. 78, XIII, LOM).

Art. 311 modificado pelo Projeto de Resolução nº 004/01, de 08/06/01.

Art. 312 - Os casos omissos serão cumpridos pelas disposições constitucionais e regimentais de caráter geral e pela legislação específica, sempre com prevalência da lei federal.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU EQUIVALENTE

Art. 313 - Os Secretários poderão ser convocados pela a Câmara a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objetivo da convocação, ficando sujeito a deliberação do Plenário.

§ 2º - Aprovada a convocação, o 1º Secretário entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício em que indicará as informações pretendidas, para que escolha dentro do prazo não superior a vinte (20) dias, o dia e a hora em que deva comparecer.

Art. 314 - Quando um Secretário Municipal desejar comparecer a Câmara ou a qualquer de suas Comissões para prestar espontaneamente, esclarecimentos sobre a matéria legislativa em andamento, a Mesa Diretora designará, para esse fim, o dia e a hora cabendo ao 1º Secretário dar-lhes ciência da deliberação por ofício.

Art. 315 - Quando comparecer a Câmara ou qualquer de suas Comissões, o Secretário Municipal terá sempre a direita do Presidente do órgão convocante.

Art. 316 - Na sessão a que comparecer, o Secretário Municipal fará inicialmente, exposição do objetivo de seu comparecimento, respondendo a seguir, as interpelações de qualquer Vereador.

§ 1º - O Secretário, durante a sua exposição ou resposta, às interpelações, bem como o Vereador ao anunciar as suas perguntas, não poderá desviar-se de objetivo da convocação, nem concederá apartes.

§ 2º - O Secretário convocado poderá falar por uma (01) hora prorrogável, uma vez por igual prazo.

§ 3º - Encerrada a exposição do Secretário poderão ser-lhe formuladas perguntas, pelos Vereadores, não podendo cada um exceder de dez (10) minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de vinte (20) minutos.

§ 4º - É lícito ao Vereador, o autor do requerimento de convocação, ou aos líderes das bancadas, após a resposta do Secretário a sua interpelação, manifestar durante dez (10) minutos seu ponto de vista sobre a resposta dada.

§ 5º - O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no parágrafo 3º, deverá inscrever-se, previamente.

§ 6º - O Secretário terá o mesmo tempo do Vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 317 - O Secretário Municipal, os membros do Tribunal de Contas dos Municípios e outras Autoridades convocadas ou convidadas pela a Câmara serão recebidos em sessão extraordinária especial.

CAPÍTULO VII

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 318 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta (Art. 97 da LOM):

Municipal;

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara

II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela a Câmara Municipal, em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos respectivos membros (Art. 97, § 1º LOM).

§ 3º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem (Art. 97, § 2º LOM).

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta que vise a modificar as regras atinentes (Art. 98, LOM):

I - A participação popular na iniciativa de projeto de lei de interesse da cidade, do bairro ou distrito;

II - O voto direto, secreto, universal igual e periódico; e

III - A independência e harmonia dos poderes.

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa anual (Art. 98, § Único, LOM).

Art. 319 - A proposta será lida no Pequeno Expediente sendo, a seguir, incluída em pauta durante dez (10) dias seguidos.

§ 1º - A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação a proposta aplicando-se-lhe a exigência do número de subscreitos estabelecidos no artigo anterior.

§ 2º - Só admitirão emendas na fase da pauta.

§ 3º - Expirando o prazo da pauta, a Mesa encaminhará a proposta com as emendas, dentro do prazo de dois (02) dias, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emitir parecer no prazo de dez (10) dias.

§ 4º - Expirando o prazo dada a Comissão, sem que esta tenha emitido parecer, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará Relator Especial, que terá o prazo de dez (10) dias para opinar sobre a matéria, podendo a escolha recair em qualquer Vereador.

Art. 320 - A proposta de reforma da Lei Orgânica constará da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária Especial, convocada para este fim, na forma deste Regimento.

Art. 321 - A discussão poderá ser encerrada quando todas as bancadas tenham tido oportunidade de usar a palavra, desde que assim decida o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 322 - Se da discussão e votação resultar qualquer surpresa no texto da proposta, esta voltará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para redigir o vencido.

TÍTULO IX

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 323 - Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica ou as Constituições, considera-se Questão de Ordem.

Art. 324 - As Questões de Ordem devem ser formuladas com a clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretende elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições regimentais ou legais em que assenta a Questão de Ordem, o Presidente não permitirá a sua continuação na Tribuna e determinará a exclusão na ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 2º - Não se poderá interromper orador na Tribuna salvo concessão especial dele, para levantar Questão de Ordem.

§ 3º - Nos termos deste Regimento, durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formadas Questão de Ordem ligadas à matéria que no momento está sendo discutida, ou votada.

§ 4º - Suscitada uma Questão de Ordem sobre ela só poderá falar um Vereador para contrariar as razões invocadas pelo autor.

§ 5º - Não será permitida em nenhuma hipótese a Questão de Ordem quando já ultrapassada o seu objeto.

Art. 325 - Caberá ao Presidente resolver soberanamente as Questões de Ordem, podendo delegá-las ao Plenário, sendo lícito a qualquer Vereador opor-se, ou criticar a deliberação do Presidente na sessão em que for adotado.

Parágrafo Único - O Vereador poderá recorrer, por escrito, dentro de vinte e quatro (24) horas, da decisão do Presidente, para o Plenário, que deverá pronunciar-se sobre a matéria dentro de igual prazo, mantendo ou revogando a decisão do Presidente, não vigorando nenhum efeito da decisão sem que antes se manifeste o Plenário a contar de manifestação oral do proponente, comunicando que fundamentará, por assunto as razões do recurso.

Art. 326 - O prazo para formular uma ou mais Questões de Ordem, simultaneamente, em qualquer fase da sessão, ou contraditá-las, não poderá exceder de três minutos.

Art. 327 - As decisões do Presidente da Câmara sobre Questões de Ordem, serão, juntamente com estas, registradas no livro ou fichário especial, precedida de índice remissivo.

SEÇÃO II

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 328 - O projeto de resolução destinado a alterar, reformar, ou substituir o Regimento Interno sofrerá duas discussões, obedecendo o rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - Compete a Mesa com exclusividade dar parecer em todos os aspectos, inclusive no da Redação Final, sobre os projetos de Resolução que vierem alterar, reformar ou substituir o Regimento.

Art. 329 - Qualquer alteração no Regimento, somente vigorará a partir da sessão Legislativa seguinte, salvo se aprovada por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores, o que se consignará na Redação Final.

Art. 330 - A Mesa Diretora fará ao final de cada sessão legislativa ordinária, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que, nesse caso, terá nova edição no interregno parlamentar.

TÍTULO X

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DA CÂMARA

Art. 331 - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente quando convocada (art. 73, LOM):

- a - Pelo Presidente da Câmara;
- b - Pelo Prefeito Municipal quando este entender necessária;
- c - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O objetivo da convocação extraordinária e o período de funcionamento constarão, obrigatoriamente, da mensagem prefetural que será publicada oficialmente na sua íntegra, se possível por todos os meios de publicação de que dispuser o Município.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente a matéria para a qual for convocada (art. 73, § Único, LOM).

Art. 332 - Nas convocações extraordinárias, as sessões da Câmara Municipal terão a mesma duração das sessões Ordinárias e a mesma ordem dos trabalhos.

§ 1º - A Mesa Diretora e as Comissões Permanentes serão as mesmas da última Sessão legislativa.

§ 2º - Somente farão jús a percepção da ajuda de custo das Sessões Extraordinária, os Vereadores presentes a, pelo menos 2/3 (dois terços) das sessões ordinárias da Sessão Legislativa Extraordinária.

§ 3º - Calcular-se-á 1/30 (um trinta avos) sobre o valor da remuneração mensal dos Vereadores, ajuda de custo de cada sessão ordinária da Sessão Legislativa Extraordinária.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 333 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada junto a instituição bancária oficial.

§ 3º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - Até dez de abril de cada ano, o Presidente da Câmara encaminhará ao Conselho de Contas dos Municípios a prestação de contas relativa ao exercício anterior (art. 42, § 4º, CE).

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá as normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para os poderes públicos, e à legislação interna aplicável.

Art. 334 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA

Art. 335 - Os serviços administrativos da Câmara, far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.

Art. 336 - Qualquer interpelação por parte dos Vereadores, relativas ao serviço da Secretaria, ou a situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada à Mesa Diretora através de seu Presidente.

§ 1º - A Mesa Diretora, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido, por escrito, de sua decisão diretamente ao interessado.

§ 2º - O pedido de informações, a que se refere o parágrafo anterior, será protocolizado como um processo interno.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA INTERNA

Art. 337 - O policiamento do Edifício do Poder Legislativo e suas dependências externas será feito, ordinariamente, pela segurança privativa da Câmara, e, se necessário, pelas corporações da polícia civil.

Art. 338 - Será permitido a qualquer pessoa decentemente vestida assistir as sessões da Galeria.

Art. 339 - Haverá locais reservados para convidados especiais e autoridades, bem como para os representantes dos veículos de comunicação social, credenciados pela Mesa Diretora para o exercício de sua profissão junto à Câmara.

Art. 340 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas a critério da Mesa Diretora, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 341 - Os espectadores deverão guardar silêncio não lhe sendo lícito aplaudir ou reprovar o que se passar no Plenário.

§ 1º - Pela infração do disposto neste artigo, poderá o Presidente fazer evacuar a galeria ou retirar determinada pessoa do edifício da Câmara, inclusive, empregando a força, se necessária.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 342 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do Edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá do fato, e, em Sessão Secreta, especialmente convocada, o relatará ao Plenário que deliberará a respeito.

Art. 343 - Excetuada aos da Segurança, é proibido porte de arma de qualquer espécie no Edifício da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar e contravenção o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo Único - Incumbe à Mesa supervisionar a proibição do porte de arma com poderes para mandar revistar e desarmar inclusive o Vereador.

Art. 344 - Quando, no Edifício da Câmara for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo Diretor Administrativo da Câmara ou, se o indiciado ou preso for membro da Casa, por Vereador designado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal, e os Regulamentos Policiais, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º - Servirá de escrivão, funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º - O inquérito será enviado, após a sua conclusão à autoridade judiciária competente.

§ 5º - Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o autor respectivo à autoridade judicial competente, ou, no caso de Parlamentar, ao Presidente da Câmara, que adotará as medidas cabíveis à espécie.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 345 - Os prazos estabelecidos neste Regimento, somente serão contados durante o funcionamento da Câmara, computando-se para tal fim apenas os dias destinados às Sessões Ordinárias.

Parágrafo Único - Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

Art. 346 - Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 347 - É proibido dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal ressalvadas as atuais denominações.

Art. 348 - É proibido a qualquer pessoa fumar nas dependências do Plenário.

Art. 349 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões da Câmara Municipal, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 350 - O Regulamento da Secretaria da Câmara Municipal será apresentado pela Mesa Diretora, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da vigência desta resolução.

Art. 351 - A Mesa Diretora encaminhará, no prazo de noventa (90) dias, contados da vigência deste Regimento, Projeto de Resolução instituindo o Quadro II - Poder Legislativo, organizando o serviços de pessoal e o plano de carreira de seus servidores.

Art. 352 - Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CANINDÉ, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1.990.

MESA DIRETORA:

DR. PEDRO GERVÁSIO MOREIRA MARTINS
Presidente

FRANCISCO JANUÁRIO DE LIMA
Vice-Presidente

FRANCISCA ALICE SANTOS MACIEL
1ª SECRETÁRIA

JOSÉ EDMILSON FERREIRA PINTO
2º SECRETÁRIO

